

AMICUS CURIAE: CASO AIRTON HONORATO E OUTROS VS BRASIL

Amanda Abbud Rodrigues da Costa

Estéfany Rocha Monteiro

Guilherme Pena Lino

 **FGV DIREITO SP**

AMICUS CURIAE: CASO AIRTON HONORATO E OUTROS VS BRASIL

*Amanda Abbud Rodrigues da Costa
Estéfany Rocha Monteiro
Guilherme Pena Lino*

 **FGV DIREITO SP**

AMICUS CURIAE: CASO AIRTON HONORATO E OUTROS VS BRASIL

Amanda Abbud Rodrigues da Costa, Estéfany Rocha Monteiro e Guilherme
Pena Lino

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
Caso Airton Honorato e outros vs. Brasil

MANIFESTAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*
COLETIVO DE ESTUDOS EM DIREITOS HUMANOS



Fevereiro de 2023
São Paulo, Brasil

**Honorável Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Nobres
Membros,**

O **Coletivo de Estudos em Direitos Humanos da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo**, representado pelos seus coordenadores acadêmicos de Direito Amanda Abbud Rodrigues da Costa, Estéfany Rocha Monteiro e Guilherme Pena Lino, com o apoio dos revisores¹ e dos pesquisadores voluntários do Coletivo de Estudos em Direitos Humanos², vem apresentar, com base no artigo 44 do Regulamento da Corte Interamericana, *amicus curiae* no **Caso Airton Honorato vs. Brasil**, objetivando o aprofundamento da análise deste caso em pontos que concernem à imprescritibilidade (*tópico II*) e às reparações com perspectiva de gênero (*tópico III*), trazendo, ao final, apontamentos conclusivos sobre quais medidas a Corte pode adotar no presente caso (*tópico IV*).

São os dados necessários para submissão e apreciação do escrito:

Endereço: Praça Antônio Megale, 28, Centro, Borda da Mata, Minas Gerais, Brasil, 37564-000.

Telefones: +55 (17) 99706-8840; +55 (35) 9978-9936; +55 (19) 99925-2563.

Endereço de correio eletrônico: cedhfgv@gmail.com

Cordiais Saudações,

15 de fevereiro de 2023.



Amanda Abbud R. da Costa



Estéfany Rocha Monteiro



Guilherme Pena Lino

¹Nossos agradecimentos aos revisores e também coordenadores do Coletivo de Estudos em Direitos Humanos: Beatriz Borghi Cantelli e Fabrício Leon Leite.

²Nossos agradecimentos especiais aos alunos cujas pesquisas subsidiaram este trabalho: Ana Luiza Terumi Koga Fujiki, Bárbara Manganote, Bianca da Silva Medeiros, Daniel Ramos Pereira Ferreira, Daniela Ferreira dos Reis, Gaia Hasse, Isabela Mendez Berni, Isabela Mendonça Moreira, Julia de Albuquerque Barreto, Leandro Léo Rebelo, Letícia Santiago dos Santos, Lívia Brioschi, Manoela Paredes Franco Martins, Marcella Vizzotto, Marina Goulart de Queiroz, Sheila Ribeiro, Simone Henrique, Tamires Fonsêca Zanotti, Thaynah Gutierrez Gomes.

ÍNDICE

I. APRESENTAÇÃO DO AUTOR DO PRESENTE AMICUS CURIAE	3
II. INTRODUÇÃO.....	3
III. IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CIVIL: MEDIDA NECESSÁRIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL	7
1. Metodologia e Resultados.....	11
a. Reconhecimento da prescrição e violação dos artigos 8º e 25 da CADH.....	14
b. Reconhecimento da imprescritibilidade.....	15
c. Violação do dever de investigar	17
2. Parâmetros interamericanos para o reconhecimento da imprescritibilidade de ações penais	19
a. Tortura.....	24
b. Desaparecimento forçado.....	25
c. Execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias.....	27
d. Escravidão.....	29
3. Imprescritibilidade das ações cíveis e penais envolvendo o Caso Airton Honorato vs. Brasil.....	30
IV. REPARAÇÕES COM PERSPETIVA DE GÊNERO PARA VÍTIMAS INDIRETAS: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA.....	38
1. Reparando o irreparável: Uma perspectiva crítica das reparações da Corte Interamericana	38
2. Um Estado inconstitucional de coisas: o caso da violência policial no Brasil	45
3. As mães, esposas, filhas e irmãs frente ao cenário de violência policial no Brasil	50
4. As reparações com perspectiva de gênero no caso Airton Honorato vs. Brasil	55
V. APONTAMENTOS CONCLUSIVOS	58

I. APRESENTAÇÃO DO AUTOR DO PRESENTE *AMICUS CURIAE*

O Coletivo de Estudos em Direitos Humanos (CEDH) é um projeto de extensão da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo (FGV Direito SP), coordenado pelos acadêmicos de Direito e Relações Internacionais Amanda Abbud, Beatriz Borghi, Carolina Ferrão, Estéfany Monteiro, Fabrício Leon, Guilherme Pena e Mariana Ferraz, sob a supervisão do Professor Thiago Amparo. Desde 2021, quando o projeto foi criado, o seu propósito era o de promover oportunidades para que os alunos da graduação possam se engajar, de forma interdisciplinar, com os Direitos Humanos, seja por meio de atividades de ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica, que visam sempre beneficiar grupos da sociedade civil externos à universidade.

Para este projeto, o CEDH colaborou com 19 pesquisadores voluntários, de diversas universidades do país e de diferentes estágios da formação acadêmica, para a realização da pesquisa de jurisprudência e escrita do presente *amicus curiae*. Foi um trabalho que se desenvolveu ao longo de quatro meses, com o intuito de se aprofundar na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e permitir a construção de teses que possam avançar no combate à impunidade e na melhor reparação dos casos de violência no Brasil e nos demais países latinoamericanos.

II. INTRODUÇÃO

Este *amicus curiae* tem como objetivo contribuir com a solução, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Caso José Airton Honorato e outros vs. Brasil (“Caso Castelinho”). Conforme narram os fatos, em 5 de março de 2002,

[REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED] e
[REDACTED], todos ex-custodiados do sistema penitenciário brasileiro, foram executados extrajudicialmente em uma operação policial sob as instruções do Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância (“GRADI”), criado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Segundo a versão oficial do Estado, a razão por trás da operação, que ocorreu na localidade de Castelinho, nas proximidades da cidade de Sorocaba, em São Paulo, seria que,

supostamente, o grupo de 12 vítimas teriam atuado como informantes da principal organização criminosa da região - o Primeiro Comando da Capital (“PCC”). Contudo, narra a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que as vítimas teriam sido instruídas pelos policiais a passar uma informação falsa ao PCC, afirmando que um avião com uma grande quantia de dinheiro chegaria ao aeroporto de Sorocaba. Assim, na data alegada, a Polícia Militar Brasileira havia cercado o local com cerca de 100 agentes, que dispararam 700 tiros contra as vítimas, ocasionando a morte de todas, acompanhada de uma lesão corporal leve de um dos policiais.

Esse caso é apenas sintomático do contexto de extrema, sistemática e generalizada violência policial que ocorre no Brasil. Nesse sentido, esta Corte já reconheceu, no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, que a violência policial é um problema grave e generalizado no país, em que são alvos especialmente as pessoas pobres e vulneráveis³. Nesse mesmo precedente, ficou demonstrado que há, no país, e, em especial, no Estado do Rio de Janeiro⁴, um histórico de operações policiais que resultam em um uso excessivo da força e em altos índices de letalidade. Essa atuação, embora conduza a graves violações de direitos humanos, como execuções extrajudiciais, muitas vezes permanece impune, tal como o caso ocorrido na Favela Nova Brasília⁵.

Desde 2017, quando a sentença de mérito do mencionado precedente foi proferida por esta Honorable Corte, os indicadores apresentados têm demonstrado significativa piora. A partir de junho de 2020, quando passou a valer a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 635⁶ (“ADPF nº 635”), também conhecida como “ADPF das Favelas”, o Ministério Público do Rio de Janeiro compilou dados que certificam que, até junho de 2022, houve uma escalada na ocorrência de operações policiais em comunidades, chegando a 1.377 ao fim do período analisado, em frequência que chegou a duas por dia⁷. Dentre esses números estão os casos da Favela do

³Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333, pars. 102 a 112.

⁴Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333, pars. 102 e 322.

⁵Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333, par. 209.

⁶Nesta ação, na decisão liminar do ministro do Supremo Tribunal, Edson Fachin, mais tarde referendada em plenário, determinou-se que as forças de segurança do Rio apenas realizassem operações nas comunidades do Estado do Rio de Janeiro em situações excepcionais e devidamente fundamentadas. Para isso, as incursões devem ser informadas e avaliadas previamente pelo Ministério Público do Rio (MP-RJ), já com a necessária justificativa. (Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5489484&ext=RTF>>. Acesso em: 25/01/2023).

⁷MARINATTO, Luã; SCHIMIDT, Selma; SOUZA, Rafael Nascimento de. Polícias do Rio realizaram duas operações em favelas por dia desde decisão do STF restringindo ações. O GLOBO RIO. Disponível em:

Jacarezinho, em que se contabilizou a morte de 28 pessoas⁸, e da Vila Cruzeiro, com 23 mortos⁹. Posteriormente, em julho de 2022, ocorreu também a operação no Complexo do Alemão, com 18 casos de morte¹⁰.

O contexto do Estado de São Paulo, em que ocorreu o Caso Castelinho, não é muito diferente do panorama do Rio de Janeiro. Nesse sentido, existem outros casos de execuções resultantes da atuação policial, sendo a mais recente a Chacina de Osasco e Barueri, ocorrida em 2015, a qual resultou na denúncia pelo homicídio de 11 pessoas¹¹. Esse caso é emblemático por demonstrar que não apenas a conduta policial em operações é danosa aos Direitos Humanos, mas também que, muitas vezes, os atos que esses agentes empreendem são forma de vingança pelas mortes de colegas de profissão¹².

No mesmo sentido, como antecedente marcante, estão os crimes de maio de 2006, os quais deram origem ao movimento civil das Mães de Maio¹³. Estima-se que, como resposta à morte de 59 agentes públicos pelo PCC, policiais teriam reagido matando 425 pessoas e deixando quatro desaparecidas¹⁴, o que seria um número muito próximo, senão maior¹⁵, do

<<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2022/07/policias-do-rio-realizaram-duas-operacoes-em-favelas-por-dia-de-sde-decisao-do-stf-restringindo-acoes.ghtml>>. Acesso em: 21/01/2023.

⁸BARBON, Júlia. Investigação de massacre no Jacarezinho (RJ) chega ao fim com 24 das 28 mortes arquivadas. Folhajas. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/investigacao-de-massacre-no-jacarezinho-ri-chega-quase-ao-fim-com-24-das-28-mortes-arquivadas.shtml>>. Acesso em: 25/01/2023.

⁹LEMOS, Marcela. Rio: Polícia confirma 23 mortos em chacina; 3 seriam de outro local. UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/26/rio-policia-revisa-numero-de-mortos-em-chacina-3-seriam-de-outro-local.htm>>. Acesso em: 25/01/2023.

¹⁰NEXO JORNAL. Chacina no Complexo do Alemão deixa ao menos 18 mortos. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/extra/2022/07/21/Chacina-no-Complexo-do-Alem%C3%A3o-deixa-ao-menos-18-mortos>>. Acesso em: 23/01/2023.

¹¹MONCAU, Gabriela. Com mães em luta contra a violência que se repete, chacina de Osasco e Barueri completa 7 anos. Brasil de Fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/08/13/com-maes-em-luta-contr-a-violencia-que-se-repete-chacina-de-osasco-e-barueri-completa-7-anos#:~:text=A%20chacina%20de%20Osasco%20e.GCM>>. Acesso em: 25/01/2023.

¹²CRUZ, Elaine Patrícia. Testemunhas de acusação confirmam participação de policial em chacinas em Osasco. Brasil de Fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/02/28/testemunhas-de-acusacao-confirmam-participacao-de-policial-em-chacinas-em-osasco>>. Acesso em: 25/01/2023.

¹³BRITO, Gisele. Mães de Maio: a reação contra a violência do Estado. Brasil de Fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/05/13/surgido-da-dor-maes-de-maio-se-tornam-referencia-no-combate-a-violencia-do-estado/>>. Acesso em: 25/01/2023.

¹⁴MONCAU, Gabriela. Nos 16 anos dos crimes de maio de 2006, mães denunciam Ministério Público. Brasil de Fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/05/12/nos-16-anos-dos-crimes-de-maio-de-2006-maes-denunciam-ministerio-publico>>. Acesso em: 25/01/2023.

¹⁵“Segundo relatório Análise dos Impactos dos Ataques do PCC em São Paulo em maio de 2006, divulgado em 2009 pelo Laboratório de Análises da Violência da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de 2009, 505 mortos foram civis e 59, eram agentes públicos. Conforme o estudo, há indícios de participação de policiais em 122 execuções. ‘Os Crimes de Maio foram marcados pela violência brutal do PCC, mas também foram uma demonstração do preço da corrupção, da fúria da violência policial e da falência do sistema prisional’, conclui o relatório.” (Disponível em:

que a Ditadura Militar brasileira conseguiu vitimar nos 21 anos em que perdurou o regime¹⁶. Por fim, em âmbito penitenciário, também ocorreu em São Paulo um dos maiores massacres da democracia brasileira: o Massacre do Carandiru, em 1992, com envolvimento de policiais militares em uma ação no Complexo Penitenciário do Carandiru, que ocasionou a morte de 111 pessoas, todos custodiados¹⁷.

Diante desse histórico de graves violações de direitos humanos, o presente caso se apresenta como uma excelente oportunidade para que esta Honorável Corte retome a discussão sobre a violência policial no Brasil, desta vez, no contexto do Estado de São Paulo. Apesar de haver notórias falhas nas ações de reparação que correm em âmbito interno, que são características da forma como é estruturado o processo civil e penal brasileiro, o presente *amicus curiae* pretende contribuir com a jurisprudência desta Corte com apenas duas teses: (i) a imprescritibilidade das ações de indenização civil em casos de graves violações de direitos humanos (*tópico III*); e, por fim, (ii) sobre reparações com perspectiva de gênero para mulheres que são vítimas indiretas dessas violações (*tópico IV*). Ao final, foram delineados apontamentos conclusivos que permitem uma melhor compreensão de quais medidas este *amicus curiae* considera relevantes de se adotar no presente caso (*tópico IV*).

No primeiro tópico, discute-se a tese de que execuções extrajudiciais cometidas por agentes estatais são, por si só, graves violações de direitos humanos e, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, devem ser imprescritíveis. Consequentemente, ensejam medidas legislativas por parte do Estado, a fim de adaptar seu ordenamento jurídico para reconhecer a gravidade dessas violações (artigo 2º da CADH). Essa tese ainda não foi apreciada em contexto de violência policial no Brasil. Isso porque, no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, apenas se reconheceu que havia potencialidade de terem ocorrido crimes imprescritíveis, o que a Corte não possuía fundamentos para constatar em função da violação do dever de investigar do Estado¹⁸.

Por sua vez, o segundo tópico busca aprofundar a questão das reparações com perspectiva de gênero determinadas por esta Corte em relação à vítimas indiretas de violações

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/crimes-de-maio-causaram-564-mortes-em-2006-entenda-o-caso>>. Acesso em: 25/01/2023.

¹⁶COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório. Volume III: Mortos e Desaparecidos Políticos. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 25/01/2023.

¹⁷MONCAU, Gabriela. Nos 16 anos dos crimes de maio de 2006, mães denunciam Ministério Público. Brasil de Fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/05/12/nos-16-anos-dos-crimes-de-maio-de-2006-maes-denunciam-ministerio-publico>>. Acesso em: 25/01/2023.

¹⁸Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333, par. 205 e 291.

de direitos humanos. Nesse sentido, busca-se demonstrar a importância de um aprofundamento da jurisprudência do Tribunal no que tange às reparações devidas às mães, esposas, irmãs e filhas de vítimas diretas. Argumenta-se, nesse caso, que, atualmente, as reparações determinadas pela Corte em relação a estas vítimas falham em reconhecer sua busca incessante por justiça em um contexto discriminatório. Ainda, considerando o contexto brasileiro no qual se inserem os fatos do presente caso, argumenta-se pela existência de uma falta de acesso à justiça que se configura, *per se*, como violência contra a mulher. Dessa maneira, este tópico objetiva contribuir no desenvolvimento de parâmetros mais aprofundados de reparação para vítimas indiretas a partir do caso Caso José Airton Honorato e outros vs. Brasil.

III. IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CIVIL: MEDIDA NECESSÁRIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL

Nas ações movidas diante do Poder Judiciário Brasileiro envolvendo os fatos do presente caso, ao menos no que concerne aos processos analisados por este *amicus curiae*, não se verificou nenhum reconhecimento de prescrição. No entanto, como se demonstrará neste tópico, corretamente se verifica a presença dos requisitos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que dão ensejo ao reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes e, especialmente, das ações civis de indenização do presente caso.

Esta Honorable Corte já estabeleceu que a prescrição em matéria penal atua, geralmente, como um fator limitador do poder punitivo estatal, determinando a extinção da pretensão punitiva em virtude do transcurso do tempo¹⁹. Nesse sentido, determinou que essa é uma garantia que deve ser devidamente observada pelo julgador para todo acusado de um delito²⁰. Apesar de ser um instituto importante, deve haver cautela para que a figura processual da prescrição não sirva de subterfúgio para a impunidade por violações graves de direitos humanos.

O combate à impunidade nesses contextos foi observado em três relevantes instrumentos internacionais: a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, na qual foi estabelecido que os crimes de guerra e contra a

¹⁹Corte IDH. Caso Albán Cornejo vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171, par. 111; Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares. Mérito. Reparaciones. Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 412; Corte IDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353, par. 261.

²⁰*Ibidem*.

humanidade “são imprescritíveis, qualquer que seja a data em que se tenham sido cometidos”²¹; o Conjunto de Princípios para a Luta contra a Impunidade, publicado pela antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU²², em que se destacam, mais precisamente, os seus princípios 23²³ e 32²⁴; e o Conjunto de Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito das Vítimas de Violações Manifestas das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e Obter Reparações²⁵, em seu princípio IV²⁶, o qual enuncia que a prescrição atua diretamente sobre a pretensão, fazendo com que a proteção judicial desse direito não possa ser exercida, assim, embora ela não extinga o direito em si, uma vez extinta a sua forma de proteção, o direito propriamente dito restará prejudicado.

Desses documentos, a Convenção da Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Lesa Humanidade já foi utilizada por esta Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em sua jurisprudência²⁷. Ainda, desde o caso *Barrios Altos vs. Peru*, fundamental para este

²¹Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 26 de novembro de 1968, Artigo 1º.

²²UNITED Nations Commission on Human Rights. Report of the independent expert to update the set of principles to combat impunity. E/CN.4/2005/102/Add.1, 8 fev. 2005. Disponível em: <https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=E/cn.4/2005/102/Add.1>. Acesso em: 28/12/2022.

²³Princípio 23. Restrições à prescrição. A prescrição - do processo ou da pena -, em casos criminais, não correrá durante o período em que não houver recurso efetivo. **A prescrição não se aplicará a crimes de direito internacional que sejam, por natureza, imprescritíveis. Quando aplicável, a prescrição não produzirá efeitos contra ações civis ou administrativas interpostas por vítimas que buscam reparação de seus danos** (tradução nossa, sem grifo no original).

²⁴Princípio 32. Procedimentos de reparação. Todas as vítimas devem ter acesso a um recurso prontamente disponível, rápido e eficaz na forma de procedimentos criminais, civis, administrativos ou disciplinares **sujeitos às restrições de prescrição estabelecidas no princípio 23**. Ao exercer este direito, devem gozar de proteção contra intimidação e represálias. As reparações também podem ser providenciadas por meio de programas baseados em medidas legislativas ou administrativas, financiados por fontes nacionais ou internacionais, direcionados aos indivíduos e às comunidades. Vítimas e outros setores da sociedade civil devem desempenhar um papel significativo na concepção e implementação destes programas. Esforços conjuntos devem ser feitos para garantir que mulheres e grupos minoritários participem de consultas públicas destinadas a desenvolver, implementar e avaliar programas de reparação. O exercício do direito à reparação inclui o acesso aos procedimentos internacionais e regionais aplicáveis (tradução nossa, sem grifo no original).

²⁵UNITED Nations General Assembly. Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law. (A/60/509/Add.1), 21 mar. 2006. Disponível em: <Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law | OHCHR>. Acesso em: 09/01/2023.

²⁶IV. Prescrição: 6. Quando assim previstas em um tratado aplicável ou como parte de outras obrigações legais internacionais, **não prescreverão as violações grosseiras do Direito Internacional dos Direitos Humanos e violações graves do Direito Internacional Humanitário que constituam crimes sob o Direito Internacional**. 7. As disposições nacionais sobre a prescrição de outros tipos de violações que não constituam crimes em virtude do direito internacional, inclusive a prescrição das ações civis e outros procedimentos, não deverão ser excessivamente restritivas (tradução nossa, sem grifo no original).

²⁷Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 152; Caso *García Lucero e outras vs. Chile*. Exceção Preliminar, Mérito e Reparação. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C No. 267, nota de rodapé nº 218; Corte IDH. Caso *Herzog e outros vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353, par. 214.

amicus curiae, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte IDH levaram em conta a inconveniência da prescrição, dentro do cenário Penal, em casos de graves violações de direitos humanos²⁸, interligando-a com a finalidade de obtenção de justiça. Nesse sentido, esta Corte já reconheceu o direito das vítimas de que seja feito o necessário para conhecer a verdade, investigar, julgar e, sendo o caso, sancionar as pessoas responsáveis pelas violações²⁹.

Nesse sentido, vale ressaltar que o parâmetro adotado na esfera penal deve ser estendido às ações civis e a todo tipo de ação judicial e administrativa que visa à reparação de violações reconhecidas pelo Direito Internacional como imprescritíveis³⁰. Isso porque esta Corte, em concordância com o enunciado pela Comissão Interamericana no caso *Órdenes Guerra vs. Chile*, entende que a improcedência, em função da prescrição, de ações de reparação civil em matéria de graves violações de direitos humanos é inconveniente, por impossibilitar o acesso à reparação por danos decorrentes desse tipo de ato³¹. Nesse mesmo precedente, a Comissão ressaltou que a imprescritibilidade das ações civis, uma vez que permite a reparação das vítimas, está em perfeita consonância com o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que este contribui para ordem pública e a paz nas relações sociais³².

A partir dessa construção, fixou-se a tese de que o instituto da prescrição é inadmissível quando destinado a impunidade de agentes causadores de danos e em casos de graves violações aos direitos humanos, como em casos de: (i) tortura; (ii) execuções sumárias, extralegais e arbitrárias; (iii) desaparecimento forçado³³; e (iv) escravidão e formas análogas³⁴; devendo o Estado eliminar os obstáculos *de facto e de jure* que mantêm a impunidade³⁵. Ainda, no mesmo sentido em que segue o princípio 23 da Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, a prescrição não se aplica a delitos graves que estão no Direito

²⁸Corte IDH. Caso *Barrios Altos vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de Março de 2001. Série C No. 89, par.41.

²⁹Corte IDH. Caso *Mota Abarullo e outros vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 417, par. 120; Corte IDH. Caso *Maidanik e outros vs. Uruguai*. Mérito e Reparações. Sentença de 15 de novembro de 2021. Série C No. 444, par. 137.

³⁰Corte IDH. Caso *Órdenes Guerra e outros vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2018. Série C No. 372, pars. 88, 89 e 95.

³¹Corte IDH. Caso *Órdenes Guerra e outros vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2018. Série C No. 372, par. 90.

³²Corte IDH. Caso *Órdenes Guerra e outros vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2018. Série C No. 372, par. 87.

³³Corte IDH. Caso *Órdenes Guerra e outros vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2018. Série C No. 372, par. 77.

³⁴Corte IDH. Caso *dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares. Mérito. Reparações. Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 445.

³⁵Corte IDH. Caso *Massacre da Aldea Los Josefinos vs. Guatemala*. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 03 de novembro de 2021. Série C No. 442, par. 143.

Internacional e não pode ser invocada em ações civis ou administrativas impostas por vítimas em busca de reparações³⁶.

Estabelecido isso, é possível dividir os contextos de violações em: aquele em que o Estado ainda pode investigar e punir o agente violador; e aquele em que não há essa possibilidade em decorrência da morte do agente, restando, em muitos casos, apenas a indenização civil, em que é válido ressaltar que esta forma de reparação não engloba somente a parte pecuniária, mas também, atendimento médico e psicológico, além de reabilitação legal e social³⁷.

Ainda nos casos em que é possível a persecução penal, há possibilidade desta afetar diretamente a obtenção de reparação do Estado. Exemplo disso é a aplicação de excludentes de ilicitude na esfera penal, os quais impedem a reparação em âmbito cível. No Brasil, uma questão recorrente, que chegou à apreciação do Supremo Tribunal Federal³⁸, é o arquivamento de inquérito contra policiais pelo Ministério Público, o que faz com que familiares das vítimas sejam impedidas de, em esfera cível, conseguir reparação estatal em função da morte de seus parentes³⁹.

A discussão centra-se no fato de que os tribunais inferiores muitas vezes consideram que o arquivamento, com a conclusão de que haveria algum excludente de ilicitude na conduta dos policiais, como a legítima defesa, faria coisa julgada, sendo aplicado o artigo 65 do Código de Processo Penal brasileiro⁴⁰. Esse dispositivo estabelece um ponto de comunicação entre as esferas cível e penal e impede a rediscussão de fatos estabelecida ao longo da ação penal⁴¹. Em consequência disso, os familiares, partes no processo cível, mas não do processo penal contra os policiais, sequer têm a oportunidade de argumentar e constituir provas a respeito dos fatos que envolviam a morte da vítima, o que afeta diretamente a sua pretensão indenizatória.

³⁶CDH-ONU, Diane Orentlicher, Especialista independente para atualizar o Conjunto de Princípios de Ação para Combater a Impunidade, E/CN.4/2005/102, 18 de fevereiro de 2005. Disponível em: < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/109/03/PDF/G0510903.pdf?OpenElement> >.

³⁷ONU. Compilado de Comentários Gerais sobre a Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados. Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, par. 75.

³⁸BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. Habeas Corpus 87395/Paraná, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 23/3/2017.

³⁹BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. Foro Central: 13ª Vara da Fazenda Pública. Sentença. Processo de nº 1045856-44.2019.8.26.0053. p. 1631-1636.

⁴⁰BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. Foro Central: 13ª Vara da Fazenda Pública. Sentença. Processo de nº 1045856-44.2019.8.26.0053. p. 1631-1636.

⁴¹BRASIL. Código de Processo Penal: “Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”

Sendo assim, a aplicação incorreta dessas normas de relação entre as esferas penal e cível leva à dissolução, na prática, da independência entre elas, tão fundamental para a reparação integral das vítimas de violência policial. Semelhantemente, em casos de morte do agente violador, a ação civil comumente é a única forma de reparação existente em âmbito interno capaz de promover a implementação de medidas. Sendo assim, ela deve ser capaz de se operar independentemente da possibilidade da ação penal ou da existência de excludentes de ilicitude que impedem a atribuição de uma interpretação diversa dos fatos.

A partir desse histórico internacional a respeito da prescrição e da breve explanação de um dos problemas estruturais que o ordenamento jurídico brasileiro possui para promover a efetiva reparação de vítimas de graves violações de direitos humanos, foi realizada uma pesquisa para entender como a Corte Interamericana compreende esse instituto processual na sua jurisprudência, a fim de desenvolver como essa questão deve ser abordada no presente caso. Na análise, buscou-se responder às seguintes perguntas: **(1.)** quais são as obrigações decorrentes de quais artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos costumam estar envolvidas na discussão da prescrição?; e, por fim, **(2.)** quais são os parâmetros interamericanos para se determinar a imprescritibilidade de uma conduta?

1. Metodologia e Resultados

A pesquisa percorreu os casos já sentenciados em que a Corte analisou e aprofundou seu posicionamento a respeito da prescrição civil ou, quando o instituto da prescrição não era o foco, houve alguma discussão a respeito que contribuiu para os padrões que o Tribunal está desenvolvendo para esta temática. Assim, foi estruturada uma amostra inicial de 60 casos, sem filtragem contextual, isto é, sem selecionar fatos que se aproximem do caso sob análise. A partir dessa amostra, foram identificadas citações a casos paradigmáticos, como o caso *Barrios Altos vs. Peru*, cujas menções em outros casos passaram a ser consideradas sinais relevantes de que o precedente estabelecia a tese mais importante a respeito do tema central da pesquisa.

A partir dos resultados encontrados, foram formadas três categorias⁴²: **(a.)** a manutenção da prescrição no caso, porém com o reconhecimento de haver uma violação do artigo 8º e 25 da CADH em função, por exemplo, da violação dos requisitos de prazo razoável⁴³; **(b.)** o entendimento de que o crime é imprescritível, o que se estende para as reparações civis⁴⁴; e, por fim, **(c.)** ausência de manifestação expressa acerca da

⁴²Alguns casos que participaram da amostragem inicial foram descartados, por não permitir grandes conclusões a respeito de como a Corte aborda a figura processual da prescrição. São eles: Corte IDH. Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7; Corte IDH. Caso Benavides Cevallos vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de junho de 1998. Série C No. 38; Corte IDH. Caso Goiburú e outros vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153; Corte IDH. Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257; Corte IDH. Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019. Série C No. 373; Corte IDH. Caso Hernández vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395; Corte IDH. Caso Almeida vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2020. Série C No. 416.

⁴³São os casos da categoria: Corte IDH. Caso Albán Cornejo vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171; Corte IDH. Caso Vera Vera e outra vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C No. 226; Corte IDH. Caso Escher e outros vs. Brasil, Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de junho de 2012; Corte IDH. Caso Vélez Restrepo e familiares vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 248. Corte IDH. Caso Suárez Peralta vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C No. 261; Corte IDH. Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C No. 298; Corte IDH. Caso Perrone e Preckel vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2019. Série C No. 384; Corte IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. 407; Corte IDH. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C. No. 454.

⁴⁴São os casos da categoria: Corte IDH. Caso Trujillo Oroza vs. Bolívia. Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C No. 92; Corte IDH. Caso del Caracazo vs. Venezuela. Reparações e Custas. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C No. 95; Corte IDH. Caso Bulacio vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100; Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101; Corte IDH. Caso Molina Theissen vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C No. 108; Corte IDH. Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109; Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110; Corte IDH. Caso Tibi vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114; Corte IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala. Reparações. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116; Corte IDH. Caso Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No. 117; Corte IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120; Corte IDH. Caso Huilca Tecse vs. Perú. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de março de 2005. Série C No. 121; Corte IDH. Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124; Corte IDH. Caso Gutiérrez Soler vs. Colômbia. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C No. 132; Corte IDH. Caso de la "Masacre de Mapiripán" vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134; Corte IDH. Caso Blanco Romero e outros vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C No. 138; Corte IDH. Caso de las Masacres de Ituango vs. Colômbia. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C No. 148; Corte IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de julho de 2006. Série C No. 149; Corte IDH. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, Série C No. 154; Corte IDH. Caso La Cantuta vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162; Corte IDH. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167; Corte IDH. Caso Heliodoro Portugal

imprescritibilidade em função da falta de investigação estatal de violações de direitos humanos, mas com reconhecimento de seu potencial no caso concreto⁴⁵.

Essa última categoria, embora também trate de uma hipótese de violação do artigo 8º da CADH, tal qual a primeira, se manteve separada desta pois não chega a constatar a existência ou não da prescrição, por falta de fatos⁴⁶. Além disso, situações de falha no dever de investigação normalmente estão associadas com um panorama de violência estatal⁴⁷, o que se aproxima dos objetivos de análise deste *amicus curiae*.

Destas categorias, o presente estudo se aprofundou nos critérios encontrados na segunda categoria, a saber: graves violações de direitos humanos e crimes lesa humanidade, os quais serão aprofundados no item III.2 deste *amicus curiae*. Naquela oportunidade, foram destrinchados também os parâmetros identificadores dos casos de tortura, desaparecimento forçado, execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, crimes envolvendo a redução de pessoas a condições análogas à escravidão e racismo.

Neste tópico, contudo, foram destrinchadas as demais categorias, a fim de compreender como esta Corte aborda a prescrição no geral e não apenas nos casos em que é

vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186; Corte IDH. Caso Anzualdo Castro vs. Perú. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202; Corte IDH. Caso de la Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211; Corte IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C No. 217; Corte IDH. Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010, Série C No. 219; Corte IDH. Caso Gelman vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C No. 221; Corte IDH. Caso Garcia Lucero e outras vs. Chile. Exceção Preliminar, Mérito e Reparações. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C No. 267; Corte IDH. Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318; Corte IDH. Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349; Corte IDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353; Corte IDH. Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2018. Série C. No. 372; Corte IDH. Caso Família Julien Grisonas vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2021. Série C. No. 437; Corte IDH. Caso Maidaniki e outros vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 15 de novembro de 2021. Série C No. 444.

⁴⁵São os casos da categoria: Corte IDH. Caso do Massacre de La Rochela vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163; Corte IDH. Caso Gelman vs. Uruguai. Mérito, e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C No. 222; Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333; Corte IDH. Caso Acosta e outros vs. Nicarágua. Mérito, e Reparações. Sentença de 25 de março de 2011. Série C No. 334.

⁴⁶Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333. par. 291.

⁴⁷Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333. par. 102 a 112; Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C. No. 318. pars. 316 a 321.

reconhecida a imprescritibilidade, o que auxiliará no estabelecimento de um parâmetro alinhado com a sua jurisprudência no caso em tela.

a. Reconhecimento da prescrição e violação dos artigos 8º e 25 da CADH

O primeiro grupo de casos encontrados se refere a violações dos artigos 8º e 25 da CADH, que estabelecem, respectivamente, os direitos à garantia e proteção judiciais⁴⁸. Nesse sentido, é obrigação estatal fornecer o acesso à justiça⁴⁹, bem como a constituição de uma via apta para o exercício da jurisdição, que permita a plenitude do direito de um cidadão em ser ouvido e ter acesso a recursos rápidos e efetivos⁵⁰, os quais devem ser julgados dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente⁵¹, independente⁵² e imparcial⁵³. Nesse sentido, a Corte confirmou em seus precedentes, de forma interrelacionada e indissolúvel, a indissociabilidade dos artigos 8º e 25 da Convenção, em combinação com os artigos 1.1 e 2º da mesma⁵⁴.

Em especial, no que se refere ao prazo razoável, este é aferido levando em consideração os seguintes requisitos: (i) complexidade do assunto da demanda⁵⁵, que por si só envolve outros demais requisitos como (a) complexidade da prova; (b) pluralidade dos assuntos processuais ou número de vítimas; (c) características dos recursos presentes na legislação interna; (d) contexto em que o fato ocorreu; (e) tempo transcorrido desde a

⁴⁸Corte IDH. Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001, Série C. No. 72, par. 124; Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010, Série C. No. 219, par. 173; Maldonado Ordóñez vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C. No. 311, par. 71.

⁴⁹Corte IDH. Caso Blake vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C No. 48, par. 61; Caso López e outros vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C No. 396, par. 214.

⁵⁰Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C. No. 214, pars. 141.

⁵¹Corte IDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C. No. 220, par. 142.

⁵²Corte IDH. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C. No. 239, par. 186.

⁵³Corte IDH. Caso Duque vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C. No. 310, par. 162.

⁵⁴PEREIRA, Vany Leston Pessione. OS DIREITOS HUMANOS NA CORTE INTERAMERICANA: O DESPERTAR DE UMA CONSCIÊNCIA JURÍDICA UNIVERSAL. Revista Liberdades - nº 2 - setembro-dezembro de 2009.

⁵⁵Corte IDH. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C. No. 454, par. 107.

violação⁵⁶; (ii) atividade processual do interessado⁵⁷; (iii) conduta das autoridades judiciais⁵⁸; e (iv) efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo⁵⁹.

Em parte dos casos encontrados, os crimes ou as ações indenizatórias relacionadas às violações de direitos humanos estavam prescritos, o que foi constatado ao longo dos processos internos⁶⁰. Contudo, em função de fatores como a demora em proferir uma sentença pelo juiz⁶¹, bem como a falta de diligência das autoridades para com o andamento da investigação e apuração de fatos, além da falta de autonomia e independência entre o órgão de investigação e os investigados⁶², a Corte considerou que a atuação das autoridades judiciais influenciou no esgotamento do prazo prescricional, o que resulta em impunidade.

b. Reconhecimento da imprescritibilidade

A segunda categoria de casos é aquela em que a Corte Interamericana reconhece as hipóteses de imprescritibilidade. São casos paradigmáticos que orientam esta categoria os casos *Barrios Altos vs. Peru*, que reconhece a tortura, o desaparecimento forçado e as execuções sumárias, extrajudiciais e arbitrárias como condutas em que não é aplicável a prescrição⁶³ e o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, em que essa mesma conclusão é alcançada para o crime de submissão de um indivíduo à condição análoga a

⁵⁶Corte IDH. Caso Povos Indígenas Xucuru e seus membros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C. No. 346, par. 137; Corte IDH. Caso Acosta Calderón vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C. No. 129, par. 105; Corte IDH. Caso Vargas Areco vs. Paraguai. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C. No. 155, par. 103; Corte. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333, par. 220; Corte IDH. Caso Andrade Salmón vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Série C. No. 330, par. 158; Corte IDH. Caso Montesinos Mejía vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C. No. 398, par. 182.

⁵⁷Corte IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, sentença de 15 de julho de 2020. Série C. No. 318, par. 223.

⁵⁸Corte IDH. Caso Gonzales Iluy e Outros vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de setembro de 2015. Série C. No. 298, par. 298.

⁵⁹Corte IDH. Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008, par. 155; Corte IDH. Caso Noguera e outra vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2020, par. 83.

⁶⁰Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333, pars. 143 e 160; Corte IDH. Caso García Lucero e outras vs. Chile. Exceção Preliminar, Mérito e Reparações. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C. No. 267. pars. 154; Corte IDH. Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2018. Série C. No. 372. par. 64, par. 77; Corte IDH. Caso Família Julien Grisonas vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2021. Série C. No. 437, par. 225; Corte IDH. Caso Maidanik e outros vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 15 de novembro de 2021. Série C. No. 444, par. 61.

⁶¹Corte IDH. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C. No. 454, par. 103.

⁶²Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333. par. 203.

⁶³Corte IDH. Caso Barrios Altos vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001, Série C No. 75, par. 41.

escravidão⁶⁴. Em ambos, a Corte tratou o reconhecimento da imprescritibilidade como um meio de garantir que a figura processual da prescrição não atue como um óbice na ocorrência da investigação e sanção dos responsáveis das violações graves dos direitos humanos⁶⁵.

Em decorrência da aplicação da prescrição nesses casos⁶⁶, considerou-se haver a violação de três artigos da CADH, subdivididos em violações que podem ou não coexistir nos precedentes: (i) violações do dever de adotar medidas de direito interno (artigo 2º da CADH)⁶⁷; e (ii) a violação das proteções e garantias judiciais (artigos 8º e 25 da CADH), a medida que reconhece o descuprimento, por parte do Estado, de promover ações eficientes, efetivas e céleres colaboram para a impunidade decorrente da prescrição⁶⁸.

A primeira violação, relativa aos artigos 8.1 e 25.1 da CADH, normalmente é combinada com os artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento e trata principalmente da forma com que a aplicação da prescrição prejudica ou impossibilita o acesso à justiça⁶⁹. Como exemplificação, é trazido o Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile, em que a Corte IDH declarou o estado chileno responsável internacionalmente porque suas autoridades judiciais reconheceram a prescrição várias demandas civis de indenização por prejuízos morais interpostas por sete grupos de pessoas entre 1997 e 2001, em relação com sequestro ou detenção e desaparecimento ou execução de seus familiares por parte de agentes estatais durante a ditadura militar⁷⁰. Assim, como os autores da ação tiveram seu acesso negado judicialmente devido à aplicação da prescrição da ação civil pública, entendeu-se pela violação dos artigos 8.1 e 25.1 da CADH, cumulados com os artigos 1.1 e 2º do mesmo tratado⁷¹.

⁶⁴Corte IDH. Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 454.

⁶⁵Corte IDH. Caso Barrios Altos vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001, Série C No. 75, par. 41.

⁶⁶Vale ressaltar que, mesmo em casos paradigmáticos, como o caso Barrios Altos vs. Peru, esta Honorable Corte alcançou o seu entendimento sobre a prescrição analisando casos em que foram aplicadas leis de anistia para impedir a responsabilização de agentes estatais e a reparação dos familiares de vítimas de graves violações de direitos humanos. Por não serem próximos da matéria analisada por este *amicus curiae*, estes casos não foram analisados em profundidade por esta amostra, apenas tendo suas teses paradigmáticas ressaltadas.

⁶⁷Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C. No. 318. pars. 408 e 409.

⁶⁸Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C. No. 318. par. 508; Corte IDH. Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2018. Série C. No. 372. par. 148.

⁶⁹Corte IDH. Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2018. Série C. No. 372, par. 102.

⁷⁰Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2018. Série C. No. 372. par. 1.

⁷¹Corte IDH. Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2018. Série C. No. 372. par. 148.

A segunda violação, por sua vez, trata do reconhecimento e cumprimento do artigo 2º da Convenção, a medida que os Estados assumem o compromisso de adotar as medidas legislativas ou de qualquer outro caráter para tornar efetivos os direitos nela estabelecidos. Nesse sentido, é necessário que o Estado adote: (1) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que acarretem violação às garantias previstas na Convenção ou que desconhecem os direitos ali reconhecidos ou obstaculizam o seu exercício, o que significa que a norma ou prática violadora da Convenção deve ser modificada, derogada, anulada, ou reformada, conforme corresponda, e (2) a promulgação de normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância dessas garantias⁷².

Para ilustrar essa violação, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, a Corte Interamericana, na análise da prescrição dos processos e a compatibilidade com as obrigações derivadas do Direito Internacional, reconheceu-se a violação ao artigo 2º da CADH, em que a Corte ressaltou a obrigatoriedade de os Estados que celebraram um tratado internacional tem de, à vista do artigo 1.1 da CADH, adequar suas leis internas para assegurar a aplicação das normas contidas no tratado, por meio do controle de convencionalidade⁷³. Ou seja, no precedente, entendeu-se que o Estado não pode se amparar em regras prescritivas inconventionais para arquivar notícias-crime de graves violações de direitos humanos, especificamente a escravidão e suas formas análogas. Entende-se que neste caso a aplicação da prescrição revela-se empecilho para a investigação dos fatos, para a punição dos responsáveis e para a adequada reparação das vítimas⁷⁴.

c. Violação do dever de investigar

A terceira e última categoria da pesquisa identificou casos em que a Corte determina que é impossível verificar se o crime é imprescritível em virtude da própria inércia estatal em investigar o caso. Ainda assim, reconhece que há alta probabilidade de se verificar a ocorrência de uma hipótese em que o instituto da prescrição não é aplicável. A partir disso, é reconhecida a violação dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, ao passo em que a falta

⁷²Corte IDH. Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C. No. 318. par. 410.

⁷³Corte IDH. Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C. No. 318. pars. 408 e 409.

⁷⁴Corte IDH. Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C. No. 318. pars. 413.

de investigação do Estado impediu o acesso das vítimas às suas garantias judiciais e aos princípios que regem o processo⁷⁵.

Estabelecido desde *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*⁷⁶, o dever de investigar deve ser assumido pelo Estado “como dever jurídico próprio e não como simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera”⁷⁷. No Caso Favela Nova Brasília, o qual exemplifica esta categoria, foi retomado entendimento da Corte de que o dever de investigar contido nos artigos 8º e 25 da CADH constitui uma obrigação de meios, em que o Estado deve adotar “uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito da garantia do devido processo”⁷⁸. Nesse âmbito, o Estado deve demonstrar que houve devida diligência por parte das autoridades judiciais no transcorrer da investigação⁷⁹.

Ainda nesse precedente, o qual trata de uma hipótese de violência policial e execuções extrajudiciais, a Corte avaliou que o Estado faltou com diligência na investigação da morte de 13 pessoas e da violência sexual contra outras três meninas⁸⁰. Ao analisar a conduta do estado brasileiro, a Corte constatou que as investigações administrativas e judiciais correram sem relevantes andamentos e apurações por inércia dos atores estatais⁸¹, em houve longos períodos sem qualquer desenvolvimento do processo investigativo, além da falta de independência dos investigadores e investigados, seja por parte da polícia, do Ministério Público e até mesmo do Judiciário⁸².

Nesse sentido, percebeu-se que as provas colhidas e a apuração e análise de fatos ocorreram sem concretas e relevantes conclusões, além de a duração do processo ultrapassar

⁷⁵Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333, par. 180.

⁷⁶Corte IDH. *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7, par. 174.

⁷⁷Conforme entendimento da Corte: “ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios. O cumprimento da obrigação de empreender uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo, implicou também um exame do prazo da referida investigação e dos meios legais disponíveis aos familiares da vítima falecida, para garantir que sejam ouvidas e que possam participar durante o processo de investigação”Corte IDH. *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333, pars. 178 e 179.

⁷⁸Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333, pars. 178 e 179.

⁷⁹Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333, pars. 180, 181 e 182.

⁸⁰Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333. IX Pontos Resolutivos, 3.

⁸¹Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333, par. 204.

⁸²Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333, pars. 203, 206 e 207.

a razoabilidade e restar sem solução⁸³. Como consequência direta dessa postura estatal, foi ocasionada prescrição por razões materiais⁸⁴. Sendo assim, a prescrição se operou por inércia do Estado brasileiro: seja para angariar fundamentos fáticos que pudessem estabelecer, em juízo, razões para a inaplicabilidade da prescrição, seja para agir em tempo hábil para, dentro dos limites do instituto, originar a correta responsabilização e fornecer reparação às vítimas e seus familiares.

Diante desse cenário, em que se passaram mais de vinte anos sem a solução dos crimes cometidos, a Corte reconhece a violação dos artigos 8º e 25, em virtude da não duração razoável do processo e da falta de proteção judicial⁸⁵ e determinou a obrigação do Estado brasileiro em retomar as investigações e concluí-las respeitando as garantias judiciais previstas na Convenção Americana⁸⁶.

2. Parâmetros interamericanos para o reconhecimento da imprescritibilidade de ações penais

A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu, no caso *Barrios Altos vs. Peru*, em 2001, que:

são inadmissíveis as disposições de anistia, **as disposições de prescrição** e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade **que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos tais como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos**⁸⁷. (sem grifo no original).

Este entendimento foi ratificado pela Corte IDH em julgamentos de casos subsequentes, como *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*⁸⁸ e *Garcia Lucero e outras vs. Chile*⁸⁹. Portanto, em se tratando das condutas elencadas acima (tortura, desaparecimento forçado e execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias), em razão da gravidade da

⁸³Corte IDH. Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333, par. 205.

⁸⁴Corte IDH. Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333, par. 205.

⁸⁵Corte IDH. Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333. pars. 161 a 259.

⁸⁶Corte IDH. Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333, IX Pontos Resolutivos, par. 11.

⁸⁷Corte IDH. Caso *Barrios Altos vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001, Série C No. 75, par. 41.

⁸⁸Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, Série C No. 154, par. 112.

⁸⁹Corte IDH. Caso *Garcia Lucero e outras vs. Chile*. Exceção Preliminar, Mérito e Reparações. Sentença de 28 de agosto de 2013, Série C No. 267, par. 152.

violação e da inderrogabilidade do direito humano tutelado, serão inconventionais quaisquer disposições de direito interno que obstaculizem a investigação e punição dos agentes violadores, e a eventual aplicação indevida destas disposições poderão acarretar a responsabilidade internacional do Estado parte do SIDH⁹⁰.

Além deste entendimento, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, esta Corte reconheceu, citando o caso paradigmático supramencionado, que a conduta de submeter alguém à situação de escravidão também é imprescritível:

[...] a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o direito internacional. Neste caso a escravidão é considerada um delito de direito internacional cuja proibição tem status de jus cogens. Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos⁹¹.

Portanto, a partir desse entendimento, o crime de submissão de um indivíduo à situação análoga à escravidão passou a figurar dentre as graves violações de direitos humanos reconhecidas pela Corte IDH, as quais seriam todas imprescritíveis. A partir dessas constatações, este *amicus curiae* buscou compreender quais são os limites da definição desses delitos por parte desta Honorable Corte, definindo como questionamento para análise se uma grave violação de direitos humanos deve necessariamente ser um crime lesa humanidade para ser imprescritível.

Nesse âmbito, embora todas as condutas supramencionadas possam se enquadrar na definição de crime lesa humanidade atribuída pelo artigo 7º do Estatuto de Roma⁹², o reconhecimento da imprescritibilidade dessas condutas no SIDH não está condicionada ao seu enquadramento nesse conceito. Isso porque a origem desse reconhecimento da não se retira da aplicação do artigo 29 do Estatuto de Roma⁹³ o qual versa sobre o tema, e tampouco

⁹⁰Corte IDH. Caso *Barrios Altos vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001, Série C No. 75, par. 41; Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, Série C No. 154, par. 112; e Corte IDH. Caso *García Lucero e outras vs. Chile*. Exceção Preliminar, Mérito e Reparações. Sentença de 28 de agosto de 2013, Série C No. 267, par. 152.

⁹¹Corte IDH. Caso dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares. Mérito. Reparações. Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 412.

⁹²O Estatuto de Roma de 1998, baseando-se nos princípios abarcados pelo Tribunal de Nuremberg e da necessidade do estabelecimento de uma corte criminal internacional de caráter permanente (Tribunal Penal Internacional), também trouxe definições do que são crimes de lesa humanidade, isto é, aqueles contidos no artigo 7º desse instrumento: o assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou deslocamento forçado, encarceramento ou privação de liberdade, grave violência sexual, perseguição, desaparecimento forçado de pessoas, *apartheid* e outros atos desumanos que causem grande sofrimento. (Disponível em: < <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf> >. Acesso em: 09/01/2023). Além disso, a adoção desse parâmetro foi reconhecida pela Corte IDH em Corte IDH. Caso *Herzog e outros vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353, par. 223.

⁹³International Criminal Court. Rome Statute of the International Criminal Court. Disponível em: < <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf> >. Acesso em: 09/01/2023.

do emprego da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, a qual é utilizada para justificá-la em alguns casos desta Corte⁹⁴. Em verdade, a imprescritibilidade decorre do fato de que a jurisprudência deste Tribunal reconheceu que essas condutas constituem graves violações de direitos humanos⁹⁵, interpretação a qual foi reconhecida em pesquisas que se dedicaram ao tema⁹⁶.

Os crimes lesa humanidade, compreendidos pela Corte IDH a partir do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*⁹⁷, têm sua conceituação extraída do Estatuto de Nuremberg, o qual enfatiza que os crimes contra a humanidade incluem a comissão de atos desumanos cometidos *apenas* dentro de um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil⁹⁸, critérios igualmente ressaltados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º do Estatuto de Roma. Embora essa contextualização não coincida necessariamente com períodos de guerra⁹⁹, a sua exigência se justifica para a criação do conceito de crime lesa humanidade, pois, na sua ocorrência, os danos transcendem o âmbito individual, passando toda a humanidade a figurar como vítima¹⁰⁰.

Nesse sentido, para qualificar uma situação de ataque (i) generalizado ou (ii) sistemático, a Corte, no caso *Herzog vs. Brasil*¹⁰¹, retomou as ideias do Tribunal Penal Internacional no julgamento ad-hoc da Iugoslávia contra Duško Tadić. No que concerne ao

⁹⁴Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, pars. 99, 105 e 106; Corte IDH. Caso *Herzog e outros vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353, par. 214.

⁹⁵Corte IDH. Caso *Barrios Altos vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001, Série C No. 75, par. 41.

⁹⁶MONTECONRADO, Fabíola Girão. O Impacto da Regra sobre a Imprescritibilidade nos Ordenamentos Jurídicos dos Estados se Justifica?. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33253.pdf>>. Acesso em: 25/01/2023.

⁹⁷Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 96.

⁹⁸Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 96; Corte IDH. Caso *Herzog e outros vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353, par. 222.

⁹⁹United States Nuremberg Military Tribunal, *United States v. Ohlendorf*, 15 I.L.R. 656 (1948); *United States v. Alstotter* (1948 Justice Case), in *Trials of War Criminals Before the Nuremberg Military Tribunals Under Control Council Law No. 10 Vol. III 956* (U.S. Gov. Printing Office 1951); *History of the U.N. War Crimes Commission and the Development of the Laws of War complied by the U.N. War Crimes Commission* (1948); ONU, *Princípios de Direito Internacional Reconhecidos no Estatuto do Tribunal de Nuremberg e a Sentença do Tribunal*. Adotado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas no ano de 1950, U.N. Doc. A/1316 (1950), part III, par. 123; artigo I.b da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes da humanidade, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 2391 (XXIII) de 25 de novembro de 1968.

¹⁰⁰Tribunal Penal Internacional para a ex-Yugoslávia, *Prosecutor vs. Erdemovic*, Case No. IT-96-22-T, *Sentencing Judgment*, November 29, 1996, par. 28. Citado por Corte IDH no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, Série C No. 154, par. 105.

¹⁰¹Corte IDH. Caso *Herzog vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353, nota de rodapé 177.

critério de (i) generalidade, esse é definido a partir do número de pessoas atingidas¹⁰². Ainda, em outro julgamento do TPI referenciado pela Corte Interamericana¹⁰³, foi entendido como “ação massiva, frequente e de grande escala, levada a cabo coletivamente com considerável seriedade e dirigida contra uma multiplicidade de vítimas”¹⁰⁴. De modo mais simples, no caso *La Cantuta vs. Perú*, o referido conceito foi explicado como um elevado número de atos e vítimas¹⁰⁵.

No que tange à caracterização como (ii) sistemático, no caso *Herzog* foram utilizados os mesmos casos do TPI supracitados¹⁰⁶. Sob essa lógica, entendeu-se como: “de forma generalizada, a qual se refere ao número de vítimas, seja sistematicamente, que indica a existência evidente de um padrão ou plano metódico”¹⁰⁷. Além disso, soma-se o entendimento do caso *Promotora vs. Jean-Paul Akayesu*, no qual compreendeu-se o conceito como “rigorosamente organizado e seguindo um padrão regular, com base em uma política comum que implique substanciais recursos públicos ou privados. Não é um requisito que essa política seja adotada formalmente como política de um Estado”¹⁰⁸.

Contudo, em sua jurisprudência, nota-se que a Corte foi além das determinações relativas aos crimes lesa humanidade para poder reconhecer a imprescritibilidade dessas condutas: em diversos casos, declinou argumentações dos Estados que buscavam desestimar a sistematicidade e generalidade das suas condutas. Consequentemente, depreende-se disso a independência entre a imprescritibilidade e o enquadramento dos fatos aos crimes lesa humanidade. Para ilustrar, suscita-se o caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*, em que esta Honorable Corte alegou ser irrelevante o reconhecimento, por parte das autoridades judiciais do Estado, se o delito se trata ou não de um crime lesa humanidade¹⁰⁹.

Outro exemplo é o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, no qual o Estado buscou demonstrar que não violou os artigos 2º, 8.1 e 25.1 da CADH, alegando que a escravidão não era uma prática sistemática e generalizada, bem como que o estado brasileiro

¹⁰²Tribunal Penal Internacional para a ex-Yugoslávia. *Promotora vs. Duško Tadić*. Sentença de 7 de maio de 1997. Caso No. IT-94-1-T, par. 627- 660.

¹⁰³Corte IDH. *Caso Herzog vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353, nota de rodapé 178.

¹⁰⁴Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *Promotora vs. Jean-Paul Akayesu*. Sentença de 2 de setembro de 1998, Caso No. ICTR-96-4-T, par. 578.

¹⁰⁵Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 42.

¹⁰⁶Corte IDH. *Caso Herzog vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353, nota de rodapé 177-178.

¹⁰⁷TPII. *Promotora vs. Duško Tadić*. Sentença de 7 de maio de 1997. Caso No. IT-94-1-T, par. 627- 660.

¹⁰⁸TPIR. *Promotora vs. Jean-Paul Akayesu*. Sentença de 2 de setembro de 1998, Caso No. ICTR-96-4-T, par. 578.

¹⁰⁹Corte IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de setembro de 2010. Série C No. 217, par. 208.

não a tolerava¹¹⁰. Contudo, a Corte desconsiderou as alegações da defesa, reafirmando que a escravidão tem caráter de delito do Direito Internacional, cuja proibição é norma *jus cogens*, além de ser uma grave violação de direitos humanos¹¹¹. Nessa argumentação, não buscou justificar a existência ou não dos requisitos de sistematicidade e generalidade, decorrentes da conceituação de um crime lesa humanidade, como parâmetro para determinar a imprescritibilidade.

Outro indicador interessante que aponta para a independência dos critérios é que esta Honorable Corte deixou de aferir a existência de um regime autocrático para determinar se a conduta estatal é imprescritível. Inicialmente, poderia-se cogitar que durante uma ditadura, seria de fácil constatação a sistematicidade e generalidade de graves violações de direitos humanos, enfatizando-se o caráter planejado que normalmente se espera dos crimes lesa humanidade¹¹². Contudo, esta Corte reconheceu a imprescritibilidade - ou a potencialidade desta - de condutas cometidas fora desse contexto. É o caso de precedentes como *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, *Favela Nova Brasília vs. Brasil* e *Poblete Vilches vs. Chile*. Em um mesmo sentido, no caso *Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala* essas violações foram reconhecidas quando o Estado se encontrava em período democrático, porém com altos índices de violência contra a mulher¹¹³.

A manutenção desse entendimento de independência entre os conceitos de grave violação de direitos humanos, desta Honorable Corte e de crime lesa humanidade se justifica, pois, ao vincular a imprescritibilidade à necessária ocorrência deste, as vítimas estariam expostas a uma situação de maior ônus probatório. Assim, não poderia exigir a adoção de novos parâmetros legislativos mais adaptados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos pelos Estados-parte da Convenção. Posto isso, outro ponto controverso poderia ser o da possibilidade de comissão de graves violações de direitos humanos por particulares ou por agentes estatais que não estavam no exercício de suas funções. Na análise da jurisprudência desta Corte, identificou-se que esse enquadramento é possível.

No Caso *Massacre de La Rochela vs. Colômbia*, em que ocorreram execuções extrajudiciais por um grupo paramilitar, o Estado alegou, com o intuito de afastar o reconhecimento da imprescritibilidade, a inocorrência de um crime lesa humanidade pelo fato

¹¹⁰Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares. Mérito. Reparações. Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 453.

¹¹¹Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares. Mérito. Reparações. Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 454.

¹¹²Corte IDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353, par. 222.

¹¹³Corte IDH. Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C No. 307, par. 41.

das violações em análise terem sido cometidas por um grupo paramilitar¹¹⁴. Ainda assim, depreende-se da decisão desta Corte que o fato de que os atos foram cometidos por um grupo paramilitar, *per se*, não impede sua categorização enquanto grave violação de direitos humanos, devendo o Estado retomar as investigações para determinar quais os responsáveis e se eles tomaram parte nos fatos relatados no caso, os quais, podem ser constatados como imprescritíveis¹¹⁵. Resultados similares foram encontrados em outros precedentes envolvendo grupos paramilitares, em que se reconheceu a imprescritibilidade dos atos cometidos¹¹⁶.

Ainda, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, supracitado, a conduta de submissão à condição análoga à escravidão foi cometida integralmente por particulares, o que não impediu a constatação de sua imprescritibilidade pela Corte¹¹⁷. Assim, constata-se que não só a categorização de graves violações de direitos humanos não perpassa seu enquadramento enquanto crimes lesa humanidade, o que dispensa a identificação da sistematicidade e generalidade dos atos, mas também que eles podem ser cometidos por particulares e por agentes estatais fora do exercício de suas funções.

Estabelecido isso, é importante, para o presente caso, compreender os parâmetros identificadores das condutas que constituem graves violações de direitos humanos reconhecidas e consideradas imprescritíveis por esta Ilustre Corte. Os critérios serão destrinchados a seguir, a fim de melhor compreender qual o enquadramento jurídico dos fatos a serem analisados.

a. Tortura

A proibição à tortura é um dos exemplos mais notáveis de norma *jus cogens* dentre o *corpus juris* internacional¹¹⁸. Isso significa que esta vedação subsiste ainda em situações como guerra, luta contra o terrorismo, estado de sítio ou emergência, suspensão de garantias constitucionais e situação de calamidade pública, por exemplo¹¹⁹.

¹¹⁴Corte IDH. Caso de la Masacre de La Rochela vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 291.

¹¹⁵Corte IDH. Caso de la Masacre de La Rochela vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, pars. 292 a 295.

¹¹⁶Corte IDH. Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109; Corte IDH. Caso de la "Masacre de Mapiripán" vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134; Corte IDH. Caso de las Masacres de Ituango vs. Colômbia. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C No. 148.

¹¹⁷Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares. Mérito. Reparaciones. Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 128.

¹¹⁸Corte Internacional da Justiça. Questões Relativas à Obrigação de Processar ou Extraditar (Bélgica vs. Senegal). Sentença de 20 de julho de 2012, par. 99.

¹¹⁹Corte IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro e outros vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010, par. 271; Corte IDH. Caso Baldeón García vs. Peru.

Em casos concretos, se houver ocorrido tratamentos cruéis e degradantes sofridos pelas vítimas, será essencial o escrutínio sobre se estes fatos configurariam o delito de tortura, enquadrando-se no conceito delineado no artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura¹²⁰, bem como apresentando os elementos cumulativos estabelecidos pela Corte IDH no *leading case* Bueno Alves vs. Argentina. Dessa forma, deve-se comprovar que houve: (a) ato intencional (b) que causou sofrimento físicos ou mental às vítimas, desde que (c) tenha sido cometido com determinado fim ou propósito¹²¹.

Uma vez observados todos estes requisitos na situação fática analisada, estará configurado o delito de tortura, considerado como violação gravíssima do direito humano à integridade pessoal previsto pelo artigo 5º da Convenção Americana. Assim sendo, qualquer disposição de direito interno, tal como a prescrição, que tenha logrado impedir - ou que potencialmente impediria - a investigação e punição dos agentes praticantes desta conduta ilícita poderá ser declarada inconveniente pela Corte IDH, conforme o entendimento proferido no caso Barrios Altos vs. Peru, ementado acima.

b. Desaparecimento forçado

Desde o caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, esta Corte, adotando o entendimento da Assembleia da OEA¹²², e, posteriormente, da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado¹²³, considera o desaparecimento forçado como um crime lesa

Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C No. 147, par. 117; Corte IDH. García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C No. 137, par. 222; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, artigo 5; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969, artigo 27.2.

¹²⁰Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora *não* causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, artigo 2.

¹²¹Corte IDH. Caso Bueno Alves vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 164, par. 79.

¹²²OEA. Assembleia Geral. Resolução nº 666 (XIII-0/83). 18 de novembro de 1983.

¹²³OEA. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado, preâmbulo.

humanidade¹²⁴, cuja proibição alçou o caráter de *jus cogens* no Direito Internacional¹²⁵. Nessa mesma linha, o artigo 2 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado afirma que nenhum Estado irá tolerar o desaparecimento forçado¹²⁶.

Para qualificar esse crime, esta Honorable Corte definiu os seguintes elementos: (i) a privação de liberdade; (ii) a intervenção direta de agentes estatais ou a aquiescência destes, e (iii) a negativa de reconhecer a detenção e de revelar o destino ou o paradeiro da pessoa procurada¹²⁷. Como denunciam os próprios elementos constitutivos do delito, um dos principais desafios para responsabilização e obtenção de indenização é o descobrimento do paradeiro das vítimas, razão pela qual a indenização pelo desaparecimento forçado não depende da comprovação morte da vítima¹²⁸. Em casos em que não houve a exumação ou outra maneira de comprovação do falecimento, é dever do Estado determinar meios legais para presumir ou determinar a condição da pessoa vítima visando o direito de indenização. Essas medidas legislativas devem ser especificadas, englobando, por exemplo, tempo mínimo de desaparecimento e as pessoas que podem dar início ao processo¹²⁹.

Nesse cenário, a prescrição, enquanto figura processual, possui caráter central: no artigo 17 da citada Declaração consta a relação intrínseca entre a intolerância ao desaparecimento forçado e a imprescritibilidade, uma vez que o delito é considerado como crime continuado até que seja descoberto o destino das vítimas e os fatos deixem restar nebulosos, momento em que começa a contagem da prescrição. Por sua vez, a Convenção

¹²⁴Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 153.

¹²⁵Corte IDH. Caso Anzualdo Castro vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202, par. 59 e 61; Corte IDH. Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia. Mérito, reparações e custas. Sentença de 01 de setembro de 2010. Série C No. 217; Corte IDH. Caso Família Julien Grisonas vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2021, par. 127 e 128.

¹²⁶ONU. Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. Assembleia Geral da ONU. Resolução nº 47/133 de 18 de dezembro de 1992. Disponível em: <Microsoft Word - INST 22.doc (ordem jurídico.gob.mx)>. Acesso em: 10/01/2023.

¹²⁷Corte IDH. Caso Gómez Palomino vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 136, par. 97; Corte IDH. Caso Gudiel Álvarez (Diário Militar) vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 novembro de 2012. Série C No. 253, par. 193; Corte IDH. Caso Família Julien Grisonas vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2021, par. 127.

¹²⁸ONU. Compilado de Comentários Gerais sobre a Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados. Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, par. 74. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Disappearances/GeneralCommentsDisappearances_sp.pdf>. Acesso em: 13/01/2023.

¹²⁹Grupo de Trabalho sobre desaparecimentos forçados e involuntários. Compilado de Comentários Gerais sobre a Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado, par. 75. Disponível em: <<http://ordenjuridico.gob.mx/TratInt/Derechos%20Humanos/INST%202022.pdf>>. Acesso em: 10/01/2023.

Interamericana vai além, estabelecendo em seu artigo IV que o delito seja imprescritível ou, no mínimo, que o seu prazo prescricional seja equivalente ao do delito mais grave do ordenamento jurídico estatal.

Em consonância com esses entendimentos, a Corte IDH decidiu que a natureza jurídica do delito de desaparecimento forçado é de crime continuado ou permanente e autônomo no caso *Radilla Pacheco vs. México*¹³⁰, o que foi reiterado no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*¹³¹. Em especial, considerou imprescritível a imediata atuação das autoridades com base no conhecimento do desaparecimento, ordenando as medidas cabíveis e necessárias para localizar a pessoa ou o local, isso dentro da esfera judicial e administrativa¹³².

c. Execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias

As execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias constituem uma grave violação de direitos humanos¹³³. Além disso, essa conduta é entendida por esta Corte como um crime lesa humanidade, quando cometida em um contexto de ataques sistemáticos e generalizados contra a população civil e cuja vedação é entendida como norma de *jus cogens* no Direito Internacional¹³⁴.

O artigo 4º da CADH estabelece que “ninguém poderá ser privado de sua vida arbitrariamente”¹³⁵. Logo, diante de uma privação do direito à vida, deve-se observar as circunstâncias fáticas para analisar se os agentes estatais agiram dentro dos parâmetros aceitos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos ou, ainda, pelo Direito Internacional Humanitário¹³⁶. Em caso negativo, a privação terá sido arbitrária, o que gerará a responsabilidade internacional do Estado.

É o que ocorre nas execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, definidas pela respectiva Relatoria Especial do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas como

¹³⁰Corte IDH. Caso *Radilla Pacheco vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209, par. 139.

¹³¹Corte IDH. Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 103 e 105.

¹³²Corte IDH. Caso *Maidanik e outros vs. Uruguai*. Mérito e Reparações. Sentença de 15 de novembro de 2021. Série C No. 444, par. 151.

¹³³Corte IDH. Caso *Barrios Altos vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001, Série C No. 75, par. 41.

¹³⁴Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, Série C No. 154, par. 99; Corte IDH. Caso *La Cantuta vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 225.

¹³⁵OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969, artigo 4.

¹³⁶Corte IDH. Caso *Cruz Sánchez e outros vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015, Série C No. 292, par. 273.

“assassinatos de indivíduos praticados por agentes estatais, à margem de qualquer marco jurídico”¹³⁷, as quais violam o artigo 4º da CADH, nas circunstâncias a seguir expostas.

No caso *Zambrano Vélez e outros vs. Equador*, a Corte IDH estabeleceu parâmetros para a utilização de força intencional por agentes estatais, quais sejam: (i) excepcionalidade, podendo ser utilizada apenas em *ultima ratio*, uma vez fracassados os meios menos gravosos; (ii) atenção aos princípios da proporcionalidade, necessidade e humanidade; (iii) o uso de armas de fogo e da força letal deve ser proibido como regra geral pelo ordenamento jurídico interno, e as situações excepcionais devem ser disciplinadas restritivamente por lei; e (iv) em caso de uso de armas de fogo com consequências letais, deve-se iniciar uma investigação imediata, séria, independente, imparcial e efetiva sobre os fatos¹³⁸.

No mesmo sentido, em *Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela*¹³⁹, com base nos Princípios Básicos sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Agentes Responsáveis pela Aplicação da Lei, mais especificamente no Princípio 9, a Corte IDH reforçou que, em qualquer caso, o uso intencional de armas letais é permitido apenas quando for estritamente inevitável para proteger uma vida¹⁴⁰, respeitadas todas as balizas já mencionadas. Estes requisitos devem ser escrutinados considerando-se três momentos fundamentais da conduta dos agentes estatais: (a) as ações preventivas; (b) as ações concomitantes aos fatos; e (c) ações posteriores aos fatos¹⁴¹.

O desrespeito a estes parâmetros significará que o uso da força foi indevido, e, como bem estabelece a Corte IDH, “quando se usa força excessiva, toda privação da vida resultante é arbitrária”¹⁴². É neste contexto - ou seja, quando a privação do direito à vida ocorre fora dos

¹³⁷ONU. United Nations Human Rights Special Procedures. About the mandate. Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-executions>>. Acesso em: 28/12/2022.

¹³⁸Corte IDH. Caso *Zambrano Vélez e outros vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, pars. 81, 83, 84, 86 e 88; Corte IDH. Caso *Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150, par. 66, 67, 68 e 75; e Corte IDH. *Família Barrios vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011, Série C No. 87, par. 49.

¹³⁹Corte IDH. Caso *Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de julho de 2006, Série C No. 150, par. 69.

¹⁴⁰ONU. United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders. Basic Principles on the Use of Force and Firearms by Law Enforcement Officials, adopted on 7 September 1990, Princípio 9. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/firearms.pdf>>. Acesso em: 11/01/2023.

¹⁴¹Corte IDH. Caso *Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012, Série C No. 251, par. 78; UNITED Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders. Basic Principles on the Use of Force and Firearms by Law Enforcement Officials, adopted on 7 September 1990, Princípios 5, 6, 7, 11 “f”, 22 e 23. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/firearms.pdf>. Acesso em: 11/01/2023; UNITED Nations General Assembly. A/RES/34/169, artigos 1 a 8. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/10639>. Acesso em: 11/01/2023.

¹⁴²Corte IDH. Caso *Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de julho de 2006, Série C No. 150, par. 68.

limites legais e aceitos pela Corte IDH, por meio do excesso da conduta dos agentes estatais - que ocorrem as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias mencionadas no *leading case* Barrios Altos vs. Peru, supracolacionado, o que significa que estes crimes de homicídio são imprescritíveis.

d. Escravidão

No Caso Fazenda Nova Brasília vs. Brasil, a Corte IDH reconheceu a imprescritibilidade do crime de submissão à condição de escravidão contemporânea haja vista se tratar de uma grave violação de direitos humanos¹⁴³ e um delito do Direito Internacional¹⁴⁴, cuja proibição é norma de *jus cogens*¹⁴⁵. Assim, na linha do que já vinha se consolidando sua jurisprudência¹⁴⁶, a Corte IDH constatou a imprescritibilidade no que concerne ao delito de escravidão e suas formas análogas¹⁴⁷ haja vista que os delitos que representam graves violações aos direitos humanos não podem ser objeto de prescrição¹⁴⁸.

Para identificar esse delito, ainda nesse precedente, a Corte definiu os seguintes elementos: (i) o estado ou condição de um indivíduo e (ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima¹⁴⁹. Ainda, o segundo elemento possui os seguintes componentes¹⁵⁰: (a) restrição ou controle da autonomia individual; (b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; (c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; (d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; (e) uso de violência física ou

¹⁴³Corte IDH. Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 454.

¹⁴⁴Corte IDH. Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 413.

¹⁴⁵Corte IDH. Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 413.

¹⁴⁶Corte IDH. Caso Barrios Altos vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001, Série C No. 75, par. 41; Caso Trujillo Oroza vs. Bolívia. Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C No. 92, par. 106; Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, Série C No. 154, par. 112 e Caso Albán Cornejo e outros vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171, par. 111.

¹⁴⁷Corte IDH. Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 454.

¹⁴⁸Corte IDH. Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 454.

¹⁴⁹Corte IDH. Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 269; Corte IDH. Caso López Soto e outros vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C No. 362, par. 174.

¹⁵⁰Corte IDH. Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 272.

psicológica; (f) posição de vulnerabilidade da vítima; (g) detenção ou cativeiro, (i) exploração, conceitos extraídos diretamente do entendimento do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia¹⁵¹ e reiterados em outro precedente da Corte¹⁵².

Sendo assim, identificada uma situação em que há presença de todos os elementos supramencionados, se constata a situação de escravidão, cujos crimes correspondentes no ordenamento jurídico estatal devem ter caráter imprescritível.

3. Imprescritibilidade das ações cíveis e penais envolvendo o Caso Airton Honorato vs. Brasil

No caso em análise, assim como se conceituou em alguns dos processos em âmbito interno, as vítimas foram executadas extrajudicialmente¹⁵³. Isso porque, com o conhecimento que dispunham os agentes policiais sobre as condições para a realização da operação, como o local e a forma com que se daria o encontro com as vítimas, deveriam tê-la planejado de modo a evitar o uso da força, em especial letal, como ocorreu na prática¹⁵⁴.

Os fatos do caso em tela também se enquadram na definição desta Honorable Corte para determinar execuções sumárias, extrajudiciais e arbitrárias. A conceituação desse termo é definida na Relatoria Especial do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas enquanto “assassinatos de indivíduos praticados por agentes estatais, à margem de qualquer marco jurídico”¹⁵⁵. Como se mostrou anteriormente, para gerar uma violação ao artigo 4º da CADH, a privação da vida deve ser arbitrária, o que ocorre sempre que o uso da força é indevido¹⁵⁶.

Para verificar os limites para a utilização de força intencional por agentes estatais, a Corte IDH estabeleceu os seguintes parâmetros: (i) excepcionalidade, podendo ser utilizada apenas em *ultima ratio*, uma vez fracassados os meios menos gravosos; (ii) atenção aos princípios da proporcionalidade, necessidade e humanidade; (iii) o uso de armas de fogo e da

¹⁵¹Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, Caso Promotor vs.. Kunarac, Câmara de 1ª Instância, par. 542.

¹⁵²Corte IDH. Caso López Soto e outros vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C No. 362, par. 175.

¹⁵³BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. Foro Central: 14ª Vara da Fazenda Pública. Sentença. Processo de nº 0006708-68.2004.8.26.0053. p. 883-911.

¹⁵⁴BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. Foro Central: 14ª Vara da Fazenda Pública. Sentença. Processo de nº 0006708-68.2004.8.26.0053. p. 883-911.

¹⁵⁵ONU. United Nations Human Rights Special Procedures. About the mandate. Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-executions>>. Acesso em: 28/12/2022.

¹⁵⁶Corte IDH. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de julho de 2006, Série C No. 150, par. 68.

força letal deve ser proibido como regra geral pelo ordenamento jurídico interno, e as situações excepcionais devem ser disciplinadas restritivamente por lei; e (iv) em caso de uso de armas de fogo com consequências letais, deve-se iniciar uma investigação imediata, séria, independente, imparcial e efetiva sobre os fatos¹⁵⁷.

No caso em tela, nota-se que a atuação dos agentes policiais descumpriu com o critérios de (i) excepcionalidade e (ii) atenção aos princípios da proporcionalidade, necessidade e humanidade, uma vez que as provas coletadas em âmbito interno apontam que houve disparos a queima roupa¹⁵⁸, bem como que parte das vítimas já se encontrava rendida quando foi executada¹⁵⁹. Nesse mesmo sentido, as armas de fogo encontradas junto do ônibus em que ocorreu a execução sequer possuíam marcas de sangue, as quais poderiam indicar a sua utilização por parte das vítimas como uma forma de resistência no momento da execução¹⁶⁰. Sendo assim, não havia qualquer ameaça, no momento da abordagem policial, que justificasse o emprego de força letal pelos policiais, posto que, ao que indicam as provas e os testemunhos juntados na denúncia da perseguição penal dos agentes em âmbito interno, sequer ocorreu confronto¹⁶¹.

Relativamente ao (iii) uso de armas de fogo e da força letal, no ordenamento jurídico brasileiro à época dos fatos, a regra geral era a restrição. Em especial, quanto ao uso de armas pela força policial, a lei brasileira dispõe, no art. 234 do Código de Processo Penal Militar, que “o emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor”¹⁶². No caso em análise, a atuação policial revelou-se completamente à margem da lei. Isso porque, embora houvesse relativa controvérsia nos

¹⁵⁷Corte IDH. Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, pars. 81, 83, 84, 86 e 88; Corte IDH. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150, par. 66, 67, 68 e 75; e Corte IDH. Família Barrios vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011, Série C No. 87, par. 49.

¹⁵⁸BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. Foro Central: 14ª Vara da Fazenda Pública. Sentença. Processo de nº 0006708-68.2004.8.26.0053. p. 883-911.

¹⁵⁹Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Testemunho da Promotora de Itu, 1:43:48 - 1:44:25; 1:46:04 - 1:47:10.

¹⁶⁰Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Testemunho da Promotora de Itu, 1:35:30, 1:35:43 - 1:36:10.

¹⁶¹Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Testemunho da Promotora de Itu, 1:45:11 - 1:46:25.

¹⁶²Dispositivo completo: BRASIL. Código de Processo Penal Militar, art. 234: O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

tribunais internos a respeito de resistência por parte das vítimas, uma vez que houve prova de dois disparos provenientes do ônibus¹⁶³, fato é que, como mencionado anteriormente, tanto pela superioridade do número de policiais, quanto pela comprovação da inutilização das armas que detinham as vítimas, não havia ameaça que justificasse o emprego da força na medida em que foi empregado no caso concreto.

Ainda que se entendesse pela sua utilização, frisa-se que esta deveria ter sido feita na medida da resistência empregada, visando exclusivamente a defesa do executor e a contenção do ofensor, tal como se extrai do próprio dispositivo legal. Sendo assim, em cenário algum seria aceitável o resultado da execução de doze homens, desprovidos de armas, em uma operação que tinha ciência de tantos dados a respeito das vítimas. Nesse sentido, era uma obrigação do Estado pensar em uma forma de abordagem menos lesiva e que tutelasse os bens jurídicos supostamente protegidos na operação.

Por fim, quanto à (iv) realização de uma investigação imediata, séria, independente, imparcial e efetiva sobre os fatos, deve-se ressaltar que os requisitos de independência e imparcialidade foram completamente desrespeitados na investigação do presente caso. A independência implica, para esta Corte, a ausência de relação institucional ou hierárquica entre o órgão investigados e o grupo envolvido com a possível violação de direitos humanos¹⁶⁴. A imparcialidade, por sua vez, é entendida como o dever de impedir que durante a investigação haja contaminação ou alteração da prova que possam realizar possíveis perpetradores, quando eles são agentes que têm função de investigação como a polícia, a polícia militar e o exército¹⁶⁵. Em sentido similar, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entende que esse elemento pode ser destrinchado em aspectos objetivos, no que concerne ao dever de fornecer garantias suficientes para que não haja dúvida legítima sobre a imparcialidade e, subjetivo, no que diz respeito à ausência de preconceito pessoal¹⁶⁶.

A partir desses critérios, é válido ressaltar as diversas alterações no cenário dos fatos pelos policiais militares que atuaram na operação: constatou-se que os corpos das vítimas, já mortas, foram retiradas dos veículos e do local da execução¹⁶⁷; as armas de fogo foram

¹⁶³BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação nº 0006708-68.2004.8.26.0053. Julgamento de 26 de junho de 2012. p. 356-384.

¹⁶⁴Corte IDH. Caderno de jurisprudência da Corte Interamericana No. 12: Devido Processo, par. 87.

¹⁶⁵Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, pars. 173-174; De Leon, Gisela et al. Debida Diligencia en La Investigación de Graves Violaciones de Derechos Humanos. Buenos Aires: CEJIL, 2010. p. 29.

¹⁶⁶Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Caso Morris vs. Reino Unido. Sentença de 26 de fevereiro de 2002, par. 58; Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Caso Pabla KY vs. Finlândia. Sentença de 26 de junho de 2004, par. 27.

¹⁶⁷Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Testemunho da Promotora de Itu, 1:35:13 - 1:35:26.

retiradas do porta-malas do ônibus e exibidas para a realização de fotos sensacionalistas do ocorrido¹⁶⁸, bem como houve o desaparecimento das gravações do posto de pedágio¹⁶⁹, as quais poderiam revelar imagens do ocorrido e que foram comprovadamente entregues aos policiais. Esse cenário se agrava na medida em que a polícia militar não é, segundo a Constituição Brasileira de 1988, a responsável pela realização de investigações, das quais se incumbe a polícia civil¹⁷⁰. Assim, atesta-se a falta de independência e imparcialidade na investigação do presente caso.

Diante dessa conjuntura, em que ocorreram execuções sumárias extrajudiciais e arbitrárias, constata-se a existência de graves violações de direitos humanos, pela definição do caso Barrios Altos vs. Peru¹⁷¹.

Por consequência, conforme explicitado anteriormente, seria aplicável a imprescritibilidade das ações penais, além das ações cíveis ou de qualquer outra natureza, que visem reparação às vítimas. Nesse contexto, é importante reconhecer que, a ocorrência de tais violações, *per se*, deveria ser capaz de gerar a imprescritibilidade das ações que delas derivam. Isso porque não há entendimento desta Honorable Corte que vincule a ocorrência de uma grave violação de direitos humanos à ocorrência de um crime lesa humanidade, sendo que sempre foram dispensadas as comprovações da existência de um contexto sistemático e generalizado de ataques contra a população civil para que fosse determinada a gravidade da violação¹⁷².

Ainda que este não seja o entendimento desta Casa, frisa-se que, no Estado brasileiro, considerado o país que possui a maior letalidade policial no mundo¹⁷³, há um contexto sistemático e generalizado de violência policial. Para qualificá-lo, retoma-se as definições de generalidade e sistematicidade supramencionadas, em que é generalizada a conduta que representa uma “ação massiva, frequente e de grande escala, levada a cabo coletivamente com considerável seriedade e dirigida contra uma multiplicidade de vítimas”¹⁷⁴. Por sua vez,

¹⁶⁸BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. Foro Central: 14ª Vara da Fazenda Pública. Sentença. Processo de nº 0006708-68.2004.8.26.0053. p. 883-911.

¹⁶⁹Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Testemunho da Promotora de Itu, 1:36:26 - 1:36:42.

¹⁷⁰BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, artigo 144, §4º: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Testemunho da Promotora de Itu, 1:39:40 - 1:40:30.

¹⁷¹Corte IDH. Caso Barrios Altos vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001, Série C No. 75, par. 41.

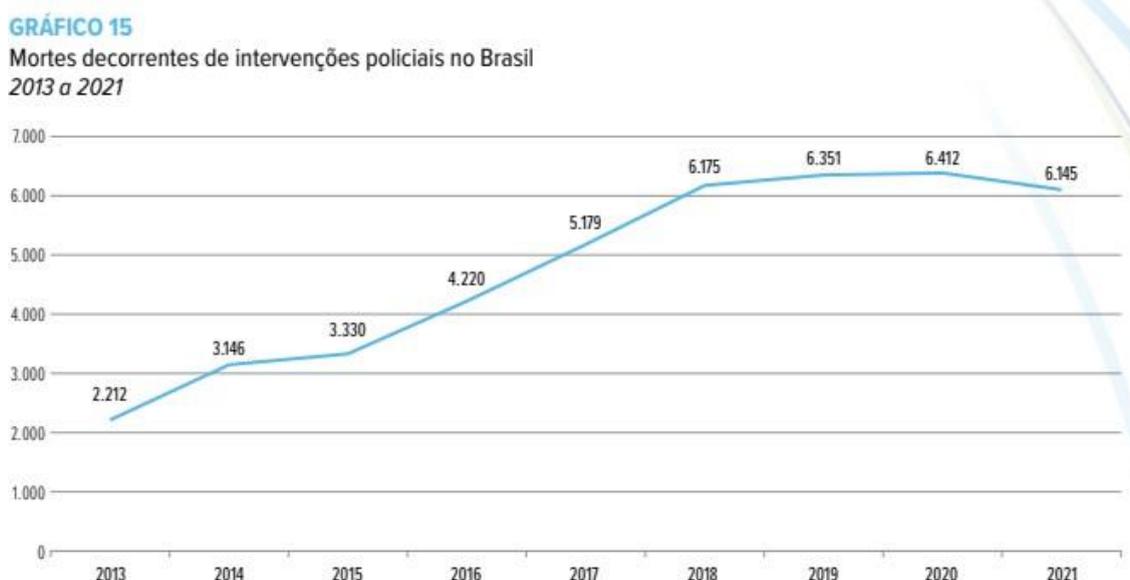
¹⁷²*Supra*, p. 23.

¹⁷³Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Declaração do perito Bruno Paes Manso, 3:38:32 - 3:38:59.

¹⁷⁴Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Promotora vs. Jean-Paul Akayesu. Sentença de 2 de setembro de 1998, Caso No. ICTR-96-4-T, par. 578.

é sistemática a atuação “rigorosamente organizada e seguindo um padrão regular, com base em uma política comum que implique substanciais recursos públicos ou privados”¹⁷⁵. Considerando-se, ainda, que “não é um requisito que essa política seja adotada formalmente como política de um Estado”¹⁷⁶.

A partir disso, conforme aponta o gráfico abaixo, no Brasil, impera um padrão geral de crescimento da letalidade por atuação policial, que apenas veio a reduzir nos últimos dois anos, em especial no estado de São Paulo, função da implementação de políticas como a da utilização de câmeras pelos policiais¹⁷⁷.



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Elaboração: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022.

Esses dados apenas confirmam a série histórica denunciada pelo perito da representação das supostas vítimas, Bruno Paes Manso, na audiência pública do presente caso. Segundo ele, a escalada de violência surgiu em um contexto de rápido avanço da urbanização na década 70, o que não foi acompanhado com uma infraestrutura adequada para satisfazer as necessidades da população¹⁷⁸. A atuação letal da polícia militar, segundo o

¹⁷⁵TPIR. Promotoria vs. Jean-Paul Akayesu. Sentença de 2 de setembro de 1998, Caso No. ICTR-96-4-T, par. 578.

¹⁷⁶TPIR. Promotoria vs. Jean-Paul Akayesu. Sentença de 2 de setembro de 1998, Caso No. ICTR-96-4-T, par. 578.

¹⁷⁷FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022, p. 6.

¹⁷⁸Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Declaração do perito Bruno Paes Manso, 3:31:51 - 3:32:30.

perito, ganhou maior extensão na década de 90, em que o crescimento das facções, em especial o PCC, após o Massacre do Carandiru em 1992, foi seguido pela formação de milícias e da criação de um verdadeiro estado de “guerra ao crime” por parte dos policiais¹⁷⁹. Assim, verifica-se a existência de uma larga escala de violência, com elevada letalidade, o que revela uma conduta generalizada por parte do Estado.

Essa conjuntura também é sistemática, por duas razões. A primeira consiste na existência de um padrão de crescimento regular, demonstrado acima. A segunda, por sua vez, é explicitada na fala do perito Bruno Paes Manso, em que se alega que existe no Brasil um modelo de segurança pública focado na “guerra ao crime”¹⁸⁰, bem como no entendimento errôneo de que a atuação policial violenta seria uma forma de fazer com que “se cumpra a lei” nas periferias urbanas¹⁸¹. Essa escalada de violência denuncia um padrão regular, mesmo que seja uma conduta não adotada formalmente pelo Estado, o qual tentou, por muitos anos, negar a existência de organizações criminosas e fazer demonstrações de força diante da população civil¹⁸².

Sendo assim, embora não exista formalmente uma política de Estado que busque a elevada letalidade policial e a execução de jovens periféricos e negros¹⁸³, fato é que ela se revela na prática, de forma generalizada e sistemática. Nesse âmbito, ressalta-se que a existência de um regime democrático no Brasil seria um fator impeditivo da qualificação da violência policial enquanto generalizada e sistemática, visto que esse não é um fator mandatório na jurisprudência desta Honorable Corte, que, em outros contextos, justificou a existência de crimes lesa humanidade em situações de violência a grupos minoritários mesmo na vigência de um regime democrático¹⁸⁴.

Estabelecida a imprescritibilidade das condutas do presente caso, seja por sua qualificação de graves violações de direitos humanos, seja por sua generalidade e sistematicidade, cabe analisar como essa figura processual foi compreendida no caso em tela. Primeiramente, vale ressaltar que a imprescritibilidade desses crimes não é a que se verifica no ordenamento jurídico brasileiro, em que as ações penais de homicídio contra os

¹⁷⁹Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Declaração do perito Bruno Paes Manso, 3:35:23 - 3:36:11.

¹⁸⁰Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Declaração do perito Bruno Paes Manso, 3:36:59 - 3:37:13.

¹⁸¹Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Declaração do perito Bruno Paes Manso, 3:33:08 - 3:34:47.

¹⁸²Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Declaração do perito Bruno Paes Manso, 3:36:30 - 3:37:10.

¹⁸³Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333, pars. 102 a 112.

¹⁸⁴*Supra*, p. 23 a 24.

agentes policiais têm prazo prescricional de 20 anos, assim como nas ações contra civis, bem como que as ações de reparação civil tem o prazo prescricional de cinco anos (art. 1º Decreto nº 20.910/32¹⁸⁵), considerando-se que o termo inicial para a sua contagem do está atrelado à sentença definitiva do juízo criminal (art. 200 do Código Civil Brasileiro¹⁸⁶).

Essas normas têm interpretação díspar e obscura na jurisprudência brasileira, sendo comum que a defesa estatal busque a implementação da regra geral do art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro¹⁸⁷, em tentativa de alegar a ocorrência da prescrição. Ainda, outra defesa intentada é a da indeterminação do termo inicial do prazo prescricional, estabelecendo-se dúvidas, em casos em que a ação penal é arquivada ainda em fase de inquérito, sobre a existência, ou não do termo inicial que se estende para além da ocorrência do fato. Assim, além de o Estado brasileiro sequer implementar os parâmetros desta Corte no que tange à imprescritibilidade, não há um entendimento unânime sobre a aplicação da prescrição em ações cíveis de reparação no ordenamento jurídico do país.

Em que pese a enorme duração da ação penal em torno dos fatos do caso em tela, cuja tramitação perdurou por 15 longos anos¹⁸⁸, impedindo a prescrição das ações civis até a data de fevereiro de 2022, fato é que foram identificadas apenas oito ações, representando nove das 12 vítimas do presente caso. Sendo assim, os familiares dos envolvidos que não tiveram suas pretensões observadas judicialmente podem ainda vir a buscar o Judiciário. Das ações, em que algumas ainda estão em tramitação¹⁸⁹, enfatizando o escancarado descumprimento dos requisitos de prazo razoável do artigo 8º da CADH¹⁹⁰, em uma delas houve a alegação de prescrição, que foi afastada pelo Judiciário, não sob o argumento da imprescritibilidade, mas sim pelo fundamento de contagem do prazo quinquenal e de impedimento da contagem antes

¹⁸⁵Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

¹⁸⁶Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

¹⁸⁷Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil.

¹⁸⁸BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 4ª Câmara de Direito Criminal. Apelação nº 0012422-57.2002.8.26.0286. Data de julgamento: 14 de fevereiro de 2017. p. 118 a 139.

¹⁸⁹Vide *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de São Paulo, Clínica de Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Assistência Jurídica Saracura - CAJU, Núcleo Gênero e Direito da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e do Observatório da Violência Racial do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo, p. 79.

¹⁹⁰Vide *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de São Paulo, Clínica de Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Assistência Jurídica Saracura - CAJU, Núcleo Gênero e Direito da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e do Observatório da Violência Racial do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo, p. 103.

do trânsito em julgado do processo penal¹⁹¹. Ainda assim, a importância do reconhecimento da imprescritibilidade continua clara, principalmente em um contexto de excessiva demora judicial ou em que os familiares são pouco ou sequer informados do status processual de suas demandas¹⁹² – cenário este em que a mídia consegue ser mais informativa que os seus próprios advogados.

Completamente à margem do conhecimento e das prerrogativas para acessar a Justiça, em especial na época dos fatos, em que ainda não operava a Defensoria Pública do Estado de São Paulo¹⁹³, muitas vezes as vítimas dessas letais operações policiais permanecem sem saber de seus direitos ou mesmo, sobre como está sendo feita a sua tutela judicial. Essa conjuntura se agrava na medida em que, embora independentes, as relações entre as esferas penal e civil estão muito intrincadas em casos como este. Conseqüentemente, os familiares da vítima, embora sequer sejam partes na ação penal contra os agentes de segurança, sofrem impactos diretos do seu resultado, em especial quanto à instrução probatória e a determinação de responsabilidade. Assim, como os órgãos públicos, em especial o Ministério Público, que é responsável pela representação do Estado em ações penais, estabeleciam pouco ou nenhum contato com os familiares das vítimas, estes se vêem fortemente impactados até na forma de realização da sua defesa.

Nesse cenário, é imprescindível que esta Honorável Corte reconheça os fatos deste caso enquanto graves violações de direitos humanos, as quais, pela jurisprudência desta Corte, são imprescritíveis. Subsidiariamente, que reconheça a generalidade e sistematicidade da violência policial no Brasil, também reconhecendo a sua imprescritibilidade. Os efeitos desse reconhecimento, que é de pleno direito, se estenderão não só além da própria perspectiva do combate à impunidade, mas também como uma oportunidade para que os familiares dessas vítimas tenham seus direitos reconhecidos e suas reparações garantidas. Isso porque, no contexto em que se inserem, a ocorrência da prescrição se torna um óbice ao pleno acesso à justiça.

¹⁹¹Vide *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de São Paulo, Clínica de Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Assistência Jurídica Saracura - CAJU, Núcleo Gênero e Direito da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e do Observatório da Violência Racial do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo, seção 6.

¹⁹²Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Declaração de Silvana Bernardino do Carmo Moura, 1:04:23 - 1:05:13.

¹⁹³A Defensoria Pública do Estado de São Paulo apenas foi criada no dia 9 de janeiro de 2006, na edição da Lei Complementar nº 988 do Estado de São Paulo, apesar de antes já possuir disposição constitucional.

IV. REPARAÇÕES COM PERSPETIVA DE GÊNERO PARA VÍTIMAS INDIRETAS: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA

Este tópico tem como objetivo demonstrar a importância do reconhecimento pela Corte Interamericana do sofrimento que passam as mães, filhas, esposas e irmãs que sentem a violência do Estado contra seus entes queridos, e lutam por justiça em um cenário de impunidade, discriminação e violência.

Nesse sentido, buscará expor, em um primeiro momento, o sistema de reparações desenvolvido pela Corte Interamericana e como esta se comporta em relação às reparações devidas às vítimas indiretas de violações. A partir do reconhecimento da falha do Tribunal em abordar essa situação conforme uma perspectiva de gênero, buscar-se-á lançar luz à dor e luta dessas mulheres por justiça por meio de uma contextualização do cenário brasileiro de mortes por ações policiais. Por fim, diante do exposto e das conclusões apresentadas, serão sugeridas medidas de reparação destinadas às vítimas indiretas do caso objeto deste *amicus curiae*.

1. Reparando o irreparável: Uma perspectiva crítica das reparações da Corte Interamericana

De modo sumário, a estrutura do Sistema Interamericano divide os danos em: materiais (danos emergentes, lucros cessantes e danos ao patrimônio familiar)¹⁹⁴; e imateriais (que compreende esfera moral, psíquica, física e de planos – abstratos ou concretos - para o futuro)¹⁹⁵. Paralelamente, a reparação é entendida como “o termo genérico que compreende as diferentes formas mediante as quais um Estado pode fazer frente à responsabilidade internacional em que tenha incorrido (*restitutio in integrum*, indenização, satisfação e garantias de não repetição, entre outras)”¹⁹⁶.

Nesse sentido, as medidas de reparação integral de danos se dão a partir da identificação das necessidades reparatórias nas circunstâncias de cada caso. A Resolução nº 60/147 da Assembleia Geral da ONU¹⁹⁷, que traz princípios sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações de normas internacionais de direitos humanos, reconhece, mais especificamente, as seguintes modalidades reparatórias: (a) reabilitação¹⁹⁸;

¹⁹⁴Corte IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 04 de julho de 2006. Série C No. 149.

¹⁹⁵Corte IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 04 de julho de 2006. Série C No. 149.

¹⁹⁶Corte IDH. Caso Loayza Tamayo vs. Peru. Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C N° 42, par.. 85.

¹⁹⁷ONU. Assembleia Geral. Resolução nº 60/147, de 16 de dezembro de 2005.

¹⁹⁸Corte IDH. Caso Barrios Altos vs. Peru. Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C No 87, par. 42.

(b) obrigação de investigar os fatos, determinar os perpetradores, julgar, e, se for o caso, condenar¹⁹⁹; (c) satisfação²⁰⁰ e (d) garantias de não repetição²⁰¹, além de medidas de restituição²⁰² e indenização²⁰³.

As medidas de (a) reabilitação almejam reparar lesões de ordem física, moral ou psicológica causadas em vítimas diretas e indiretas pelo Estado violador, o que engloba assistência médica ou psicológica, assim como serviços jurídicos e sociais²⁰⁴. Dessa maneira, com o consentimento prévio e informado das vítimas, impõe-se ao Estado o dever de providenciar de maneira gratuita, imediata²⁰⁵ e pelo tempo necessário, medidas e planos capazes de recuperar, reabilitar e reinserir esses sujeitos em suas respectivas comunidades²⁰⁶. A Corte estabelece que o tratamento deverá ser oferecido, na medida das possibilidades, em instituições estatais especializadas ou, subsidiariamente, privadas e da sociedade civil - considerando-se, inclusive, a proximidade desses centros em relação à residência das vítimas²⁰⁷. Ainda, destaca-se a importância da escolha de profissionais competentes e confiáveis²⁰⁸, de forma a atender também as especificidades de gênero e etnia²⁰⁹ presentes em cada caso.

As medidas de (b) investigação, processo e condenação, por sua vez, têm como objetivo a garantia do acesso à Justiça para as vítimas e seus familiares, representando, assim,

¹⁹⁹Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 176.

²⁰⁰Corte IDH. Caso Molina Theissen vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C No. 108, par. 86.

²⁰¹Corte IDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C No 197, par. 193.

²⁰²Corte IDH. Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C No 30, par. 96.

²⁰³Corte IDH. Caso do Massacre Plan de Sánchez vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No 116, par. 86.

²⁰⁴Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No 215, par. 248; Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No 216, par. 250.

²⁰⁵Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No 215, par. 252; Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No 216, par. 251.

²⁰⁶Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No 215, par. 248; Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No 216, par. 250.

²⁰⁷Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No 215, par. 252 e 255; Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No 216, par. 253.

²⁰⁸Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No 215, par. 249; Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No 216, par. 251.

²⁰⁹Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No 216, par. 251.

a obrigação dos Estados em investigar violações de Direitos Humanos. Tal dever foi incluído no rol de medidas reparatorias uma vez que a Corte entende que a ausência de uma investigação completa constitui uma fonte de sofrimento e angústia adicional às vítimas, sendo uma forma de tratamento cruel e desumano e, conseqüentemente, conhecer a verdade sobre o ocorrido é um direito dos afetados²¹⁰. Essas investigações, segundo a jurisprudência da Corte, podem ser criminais, administrativas e disciplinares, ou, ainda, de determinação do paradeiro da vítima²¹¹, e devem incluir a determinação de padrões de atuação conjuntas de todos aqueles que participaram das violações²¹².

No que tange à preocupação da Corte em reconhecer e restabelecer a dignidade das vítimas, existem as medidas de (c) satisfação. Nesse caso, para que aqueles que tiveram seus direitos violados possam reorientar sua vida ou memória, considerando a afetação dos fatos do caso em suas vidas, é possível que a Corte estabeleça a publicação ou difusão da sentença, a busca de pessoas desaparecidas e assistência na recuperação, identificação e conformidade no sepultamento, publicização da verdade, ato público de reconhecimento de responsabilidade, entre outras medidas²¹³.

Por fim, as (d) garantias de não repetição visam pôr fim a situações sistêmicas de violações dos Direitos Humanos, almejando que essas violações não tenham espaço para ocorrer novamente²¹⁴. Estas medidas frequentemente se materializam na imposição de reformas legislativas, estruturais ou atos administrativos, bem como cursos para funcionários públicos relativos à matéria de Direitos Humanos. Assim, satisfazem, portanto, a necessidade de aplicação de remédios jurídicos correspondentes a um dever reparatorio que ultrapassa a esfera meramente monetária.

Nesse sentido, as medidas de reparação integral têm como objetivo o restabelecimento da situação anterior e a eliminação dos efeitos da violação, além de uma indenização para compensação dos danos causados, isto é, quando ocorre um dano decorrente de uma violação

²¹⁰Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No 205, par. 454.

²¹¹Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Cadernos estratégicos: Análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana De Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 2018, p. 25. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/cadernos-estrategicos-analise-estrategica-dos-julgados-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-defensoria-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro>. Acesso: 05/01/2023.

²¹²Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No 205, par. 454.

²¹³Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No 215, par. 264.

²¹⁴Corte IDH. Caso do Massacre de Río Negro vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C No 250, par. 285.

de uma obrigação internacional, é necessário que haja uma reparação adequada²¹⁵. Em casos envolvendo mulheres e outros grupos minoritários²¹⁶, é comum que a Corte utilize o conceito de vocação transformadora das medidas de reparação: tais providências, além de integrais, devem transformar a situação, com efeito (i) restitutivo e (ii) corretivo²¹⁷.

Isso significa que tais reparações devem (i) restituir a vítima pelos danos sofridos tanto no plano material quanto imaterial, mas sem implicar no enriquecimento ou no empobrecimento das vítimas e seus familiares. Por sua vez, o (ii) efeito corretivo das reparações tem a função de estimular os países a promoverem mudanças estruturais que enfraqueçam as práticas de discriminação de gênero de uma maneira sistêmica²¹⁸. Assim, a reparação com vocação transformadora é necessária para evitar a repetição da violência de gênero contra as mulheres e avançar em direção a sociedades democráticas e igualitárias²¹⁹.

Desse modo, percebe-se que a Corte dispõe de inúmeros mecanismos para a reparação integral de danos causados à vítima direta de um caso que acabam repercutindo em toda sociedade. Ainda, nota-se uma evolução constante da jurisprudência do Tribunal no que se refere às reparações devidas às mulheres que sofrem violações de seus direitos em razão de uma ação ou omissão dos Estados-parte, como ilustram casos paradigmáticos no assunto²²⁰.

²¹⁵Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs Honduras. Reparaciones e Custas. Sentença de julho de 1989. Série C No 7, par. 25; Caso Chitay Nech e outros vs Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de maio de 2015. Série C No 212, par. 277.

²¹⁶Corte IDH. Atala Riffo e crianças vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24/03/2012. Série C N° 239, par. 267; Corte IDH. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares. Sentença de 20 de outubro de 2016. par. 72-80; Corte IDH. Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina. Mérito e Reparaciones. Sentença de 01 de setembro de 2019, par. 19.

²¹⁷Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No 205, par. 450.

²¹⁸Corte IDH. Atala Riffo e crianças vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de março de 2012. Série C N° 239, par. 267.

²¹⁹CIDH. Os Estados das Américas devem atuar no combate à impunidade da violência sexual em contextos de conflito ou ditadura. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/049.asp>>. Acesso em: 05/01/2023.

²²⁰O primeiro caso analisado pelo Tribunal que versou sobre violações diretas aos direitos das mulheres foi o Caso do Presídio Miguel Castro vs. Peru, com sentença de 2006. Esse caso trouxe duas contribuições principais às discussões sobre violência contra a mulher: (i) a inclusão da perspectiva de gênero nos julgamentos da Corte e (ii) a instrumentalização da Convenção de Belém do Pará com o intuito de obrigar os Estados a agirem com dever reforçado de diligência em casos de violência contra as mulheres. Para além deste julgado, outro marco interpretativo nos casos de violência contra a mulher foi o caso González e outras vs. México, conhecido também como “Campo Algodonero”. O caso, julgado em 2009, aborda desaparecimentos forçados e mortes de mulheres em Ciudad Juárez (México). A decisão, apesar de não conseguir estabelecer que as mortes se tratavam de feminicídios, reconhece que é a existência de uma violência estrutural – seja cultural, seja estatal – que promovia a discriminação e morte das mulheres em Ciudad Juárez, movida pela presença de **estereótipos de gênero**. Desde então, diversas outras violações de direitos das mulheres foram apreciadas – o feminicídio, a tortura, a violência sexual, a esterilização forçada, entre outras. Corte IDH. Caso González e outras vs. México (“Campo Algodonero”). Sentença de 16 de novembro de 2009. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Série C No. 205; Corte IDH. Caso do Presídio Miguel Castro vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2006. Mérito, Reparaciones e Custas.

No que tange às reparações estabelecidas às vítimas indiretas de casos envolvendo graves violações de direitos humanos, no entanto, a Corte, nos casos analisados, não estabeleceu medidas de reabilitação e não repetição, bem como indenização com enfoque de gênero. Essa perspectiva de gênero em relação às mulheres em matéria de reparação, nesse sentido, é muito mais desenvolvida quando elas são vítimas diretas, situações em que a Corte exige a criação de políticas públicas que considerem a sua situação na sociedade²²¹.

A Corte Interamericana define a vítima indireta como parte que sofre lesão por direito próprio, em função da proximidade com aquele que sofreu as violações em seus direitos – vítima direta²²². Isso porque ela sofre na busca da verdade e da justiça do que ocorreu com seu ente próximo, o que afeta a integridade física, psíquica e moral, entre outros direitos. Sob essa perspectiva, o Tribunal considera que a extensão do dano em casos específicos se estende da vítima direta para a indireta, pois a busca pela verdade e resolução da demanda é um caminho árduo e penoso, cheio de entraves, angústia, temor e sofrimento²²³.

Nesses casos, a Corte já indicou que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas de determinadas violações de direitos humanos pode ser declarada mediante a aplicação de uma presunção *iuris tantum* a respeito de mães e pais, filhas e filhos, maridos e esposas, e companheiros e companheiras permanentes (doravante "parentes diretos"), desde que isso responda às circunstâncias particulares do caso²²⁴.

Para melhor analisar como esse tema é tratado na jurisprudência desta Honrável Corte, foi realizada uma pesquisa envolvendo 40 casos, selecionados a partir da busca pelos termos “polícia”, “violência policial” e “exército”, no Buscador da Corte Interamericana de Direitos Humanos²²⁵. A partir da amostra inicial, foram analisadas as reparações de 40 casos que foram selecionados, analisando os pagamentos feitos às vítimas diretas e indiretas, se

²²¹Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Sentença de 30 de agosto de 2010, Série C No. 215, par. 256.

²²²Corte IDH. Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 4/07/2006, par. 235; Corte IDH. Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010, Série C No. 219, par. 107, 173, 235, 238 e 251. Corte IDH. Garzón Guzmán e outros vs. Equador. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 01 de setembro de 2021, par. 98, 133, 134, 136.

²²³Corte IDH. Munárriz Escobar e outros vs. Peru. Exceção Preliminar. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 2 de agosto de 2018, par. 114 e 146.

²²⁴Corte IDH. Caso Los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 08 de julho de 2004; Corte IDH. Caso Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010; Corte IDH. Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020.

²²⁵Buscador utilizado: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, SUPREMA CORTE DA JUSTIÇA DA NAÇÃO DO MÉXICO. Buscador da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda>>.

houve reparações a vítimas indiretas mulheres, se essas reparações apresentaram alguma particularidade, e, se sim, qual a razão dela, além de comentários gerais sobre demais formas de reparação com perspectiva de gênero para vítimas indiretas. A partir dos resultados obtidos, retiram-se conclusões a respeito (a) das mulheres enquanto vítimas indiretas e (b) das medidas específicas para vítimas indiretas, independentemente do gênero.

Ao se considerar os dados analisados, em matéria de (a) mulheres enquanto vítimas indiretas, no que concerne às reparações, apenas as medidas de indenização falam sobre as mulheres enquanto vítimas indiretas da violação de um dos direitos elencados na CADH. No que tange às medidas de não repetição, relacionadas às ações que devem ser tomadas para que o Estado deixe de cometer as mesmas violações de direitos humanos, as mulheres são contempladas enquanto vítimas diretas de violência policial ou militar. Para melhor ilustrar, retoma-se o caso *Fernández Ortega vs. México* no qual há uma mulher como vítima direta (a Sra. Fernández Ortega) e quatro vítimas indiretas (as filhas da Sra. Fernández Ortega)²²⁶. Nesse episódio, 11 militares invadiram a casa da Sra. Ortega e a estupraram na frente de seus cinco filhos. Com intuito de não permitir que essa situação se repita, a Corte determinou ao Estado mexicano que criasse um padrão de atuação na região de Guerrero para investigação de crimes sexuais, considerando as particularidades das populações indígenas, em especial, o cuidado com as mulheres. Por outro lado, no que concerne às filhas, não foram tomadas medidas de caráter especial.

No que diz respeito às medidas de indenização, essas podem ser divididas em (i) dano material e (ii) dano imaterial. Em relação ao primeiro ponto, não há que se falar em perspectiva de gênero, posto que se trata apenas de compensação referentes a custos com procedimentos internos, contratação de advogados e possíveis lucros cessantes referentes à necessidade de parar de trabalhar por razões derivadas da violação do direito da vítima direta. No que concerne ao (ii) dano imaterial, existem importantes questões a serem consideradas. Em primeiro lugar, em apenas 5 dos 40 casos analisados (12,5%)²²⁷, alguma das vítimas indiretas mulheres recebeu uma indenização diferente do correspondente masculino²²⁸.

²²⁶Corte IDH. Caso *Fernández Ortega e outros vs. México*. Sentença de 30 de agosto de 2010, Série C No. 215, par. 224

²²⁷Corte IDH. Caso *Vargas Areco vs. Paraguai*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Mérito, Reparções e Custas, Série C, No. 155; Corte IDH. Caso *Torres Millacura e outros vs. Argentina*. Sentença de 26 de agosto de 2011. Mérito, Reparções e Custas, Série C, No. 229; Corte IDH. Caso *Comunidade Campesina de Santa Bárbara vs. Perú*. Sentença de 01 de setembro de 2015. Exceções preliminares, Mérito, Reparções e Custas, Série C, No. 299; Corte IDH. Caso *García Ibarra e outros vs. Equador*. Sentença de 17 de novembro de 2015. Exceções preliminares, Mérito, Reparções e Custas, Série C, No. 306; Corte IDH. Caso *Valencia Hinojosa vs. Equador*. Sentença de 29 de novembro de 2016. Exceções preliminares, Mérito, Reparções e Custas, Série C, No. 327;

²²⁸Entenda-se por correspondente masculino: filho em relação à filha, pai em relação à mãe e afins.

Apesar disso, em nenhum dos casos, a questão de gênero foi apontada como uma razão para esse pagamento diferenciado. O mais próximo a alguma reparação com esse enfoque ocorreu no caso *Vargas Areco vs. Paraguai*, no qual foram concedidos 20 mil dólares em danos imateriais em favor de Belen Areco (mãe da vítima direta), o que representou 5 mil a mais do que para o pai, Pedro. A Corte justificou essa diferença no “sofrimento especial grave”²²⁹ que acometeu a mãe, que ensejaria reparação diferenciada.

Apesar disso, dado o caráter esporádico desses precedentes dentre os casos desta Honorable Corte, ainda não se pode afirmar categoricamente que em casos de violência de agentes estatais, as mulheres que são vítimas indiretas são tratadas com especial atenção. Em vista disso, o seu sofrimento fica invisibilizado, na medida em que não se percebem os gargalos do sistemas jurídicos no que concerne o acesso à justiça das mulheres, muitas vezes responsáveis por tentar trazer à tona a verdade do ocorrido com seus cônjuges, filhos ou irmãos. Isso fica especialmente claro, uma vez que não são adotadas medidas de não repetição e de restituição, que permitam a essas mulheres tenham de fato capacidade, através da implementação de políticas públicas voltadas ao seu grupo, de alcançar o devido processo legal.

Para além disso, considerando os 40 casos da jurisprudência analisada envolvendo violência policial ou militar, existem poucas contribuições da Corte a respeito das reparações relacionadas a (b) vítimas indiretas, independentemente do gênero. Nesse sentido, o foco tem se dado em medidas de não repetição, de modo a garantir que as famílias acessem a verdade sobre a morte ou desaparecimento das vítimas diretas. Sob essa ótica, retoma-se o caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, no qual a Corte reconheceu que, intrinsecamente ao direito dos familiares de conhecer a verdade, está o dever do Estado de remover os obstáculos de fato e de direito que permitem a manutenção da impunidade²³⁰. Mesmo assim, não foram determinadas medidas de qualquer caráter que se enquadrariam como uma forma de cumprimento do dever estatal. Ademais, também não ficou explícito nesse julgado se essas providências dependem do contexto de cada situação concreta - se o Estado se encontra em período ditatorial ou não.

Em sentido similar, no caso *Acosta Martínez vs. Argentina*, foi possível compreender melhor a questão da responsabilidade estatal relacionada ao acesso à justiça. Nesse sentido, o tribunal estabeleceu que para assegurar o pleno acesso à justiça das vítimas, o Estado deve

²²⁹Corte IDH. Caso *Vargas Areco vs. Paraguai*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Mérito, Reparaciones e Custas, Série C, No. 155, par. 154.

²³⁰Corte IDH. Caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Mérito, Reparaciones e Custas, par. 274 a 277.

assegurar o pleno acesso e capacidade de atuar dos familiares em todas as etapas de investigação e julgamento dos responsáveis, de acordo com os parâmetros da lei interna e a Convenção Americana²³¹. Desse modo, pode-se assimilar através desse processo que existe de fato uma preocupação não apenas com *standards* internacionais de direitos humanos, mas o contexto interno de garantias processuais se faz extremamente relevante para o pleno acesso da família aos acontecimentos relativos à vítima direta do caso.

Sob essa perspectiva, esses e outros casos ilustram a necessidade de evolução da jurisprudência da Corte com o propósito de reconhecer integral e expressamente os danos causados pelos Estados às mães, esposas, filhas e irmãs das vítimas diretas. Isso porque são estas mulheres que, na maioria dos casos, compõem os representantes das vítimas diante da Corte Interamericana²³² e de tribunais nacionais, buscando pela reparação dos danos sofridos por seus pais, maridos ou filhos²³³. Nesse sentido, como será demonstrado ao longo dos próximos tópicos, essa mudança é especialmente relevante nos casos de execução extrajudicial por policiais. Isso porque tais vítimas indiretas, além de estarem imersas em um cenário inconstitucional e inconvencional de permissividade e impunidade em relação ao homicídio de seus familiares, também possuem seus próprios marcadores sociais que, muitas vezes, as impedem de acessar a justiça pelos seus entes queridos e resultam em violações massivas de seus direitos.

2. Um Estado inconstitucional de coisas: o caso da violência policial no Brasil

No Brasil, a violência é um fenômeno expressivo e preocupante que atinge toda a sociedade. De acordo com o Atlas da Violência²³⁴ publicado em 2021, em 2019 ocorreram no país 45.503 homicídios, uma proporção de 45,5 homicídios para cada 100.000 habitantes²³⁵.

²³¹Corte IDH. Caso Acosta Martínez vs. Argentina. Sentença de 31 de agosto de 2020. Mérito, Reparações e Custas, par. 111.

²³²Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010; Corte IDH. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 08 de julho de 2004; Corte IDH. Caso Herzog vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018.

²³³Corte IDH. Caso Munárriz Escobar e outros vs. Peru. Exceção Preliminar. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de agosto de 2018, par. 147.

²³⁴O Atlas da Violência é um relatório anual publicado no Brasil pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e com o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN). O Atlas busca retratar a violência no Brasil principalmente a partir dos dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde. FBSP. Atlas da Violência. São Paulo: 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 31/01/2023. ²³⁵FBSP. Atlas da Violência. São Paulo: 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 31/01/2023.

Dentre os diversos tipos de violência contabilizados nesta pesquisa, destaca-se a violência perpetrada por agentes policiais contra a população em geral, embora o homicídio de alguns grupos – incluindo negros, homens e populações marginalizadas –, seja mais expressivo e letal.

De fato, casos de violência policial e uso desproporcional da força estatal, como a sofrida pelas vítimas do presente caso, são comuns no país. Dados do boletim de maio de 2022 do “Monitor da Violência”²³⁶ informam que ao menos 6,1 mil pessoas foram mortas pelas polícias estaduais brasileiras no ano de 2021, o equivalente a uma taxa de 2.9 mortes a cada 100 mil habitantes²³⁷. Destas, mais de 97% das vítimas foram mortas em ações de policiais militares, conhecidas pelo emprego de métodos coercitivos e uso de força letal inadequada e abusiva²³⁸.

Essa modalidade de violência não é incomum no Brasil, e dados demonstram que suas primeiras ocorrências e consolidação enquanto mecanismo de opressão datam do período de ditadura militar que viveu o país durante 21 anos (1964-1985). Nesse sentido, a estrutura das polícias brasileiras e o modelo de violência estatal sustentado até os dias atuais configuram um legado deixado pelo período militar, fazendo parte de um processo histórico que enxerga a população como inimiga e uma massa a ser controlada²³⁹. Assim, apesar do ímpeto de controle político contra opositores não ser mais uma realidade – como era na época da ditadura –, a violência continua a ser uma ferramenta de controle social utilizada pelos agentes do Estado como pretexto para vigilância da criminalidade no país.

Nesse cenário, a Constituição Federal brasileira define a missão das polícias no Brasil: a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio²⁴⁰. É ao exercer essas funções sociais que a polícia deveria, enquanto mandamento constitucional, proteger os cidadãos e transmitir a eles a sensação de segurança e tranquilidade; no entanto,

²³⁶O Monitor da Violência é um projeto conjunto do Núcleo de Estudos da Violência com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/homicidios/monitor-da-violencia-04-05-22-uso-inadequado-e-abusivo-de-forca-letal-para-cada-policial-morto-ha-34-pessoas-mortas-por-policiais-no-pais/>. Acesso em: 31/01/2023.

²³⁷Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/homicidios/monitor-da-violencia-04-05-22-uso-inadequado-e-abusivo-de-forca-letal-para-cada-policial-morto-ha-34-pessoas-mortas-por-policiais-no-pais/>. Acesso em: 31/01/2023.

²³⁸Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/homicidios/monitor-da-violencia-04-05-22-uso-inadequado-e-abusivo-de-forca-letal-para-cada-policial-morto-ha-34-pessoas-mortas-por-policiais-no-pais/>. Acesso em: 31/01/2023.

²³⁹RABAHIE, Julia de Macedo. Violência policial na ditadura militar: formação e herança, até os dias de hoje, de um modelo de segurança pública baseado no controle social e no autoritarismo. Laboratório de Ensino e material didático (LEMAD). Disponível em: <https://lemad.fflch.usp.br/node/5439>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁴⁰BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, artigo 144.

tais sensações, no Brasil, são restritas a determinados grupos de pessoas associadas a padrões socioeconômicos elevados, bem como raça, gênero e religião particulares²⁴¹.

Desta forma, como já mencionado, esses homicídios atingem mais grupos marginalizados socialmente com características consideradas “suspeitas” e desviantes: de acordo com levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2020 homens corresponderam a 99,2% das vítimas diretas de homicídios cometidos por policiais e, no que se refere à cor/raça, 79,1% das vítimas eram pretas e pardas²⁴². Especificamente em São Paulo, onde ocorreram os fatos do presente caso, estudos realizados entre 2009 e 2011 demonstram que os indivíduos que mais sofreram com a violência policial no estado durante os anos estudados foram homens (97%), negros (61%) e jovens entre 15 e 29 anos de idade (78%)²⁴³.

Neste caso, é importante mencionar que os indicadores desta unidade da federação demonstram uma redução histórica de 30%²⁴⁴ nas mortes decorrentes de intervenção policial que envolvem policiais militares e civis em serviço e fora de serviço, no ano de 2022. Isso somente foi possível após a aprovação de um pacote de medidas de programas de controle destinados ao monitoramento dos policiais²⁴⁵, investimento em armas não letais e investimento em capacitação teórica e prática dos policiais²⁴⁶. Para além das medidas implementadas, a mudança institucional na abordagem das polícias de São Paulo começou após uma série de protestos ocorridos na capital paulista em 2019, após a morte de 9 pessoas

²⁴¹MADALOZZO, R.; FURTADO, G. M. Um estudo sobre a vitimização para a cidade de São Paulo. **Revista de Economia Política**, v. 31, n. 1, p. 160-180, 2011; BEATO, C. C.; PEIXOTO, B. T.; ANDRADE, M. V. Crime, oportunidade e vitimização. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 55, p. 73-90, 2004; TEIXEIRA, Evandro Camargo; JARDIM, Stéffany Costa; OLIVEIRA, Pedro Rodrigues. Violência Policial no Brasil: Fatores socioeconômicos associados à probabilidade de vitimização. *Revista Fórum Brasileiro de Segurança Pública*: junho de 2021. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1421/636>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁴²FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: FBSP, 2020.

²⁴³SINHORETTO, J.; SILVESTRE, G.; SCHLITTLER, M. C. **Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo**: letalidade policial e prisões em flagrante. São Paulo: UFSCAR, 2014. TEIXEIRA, Evandro Camargo; JARDIM, Stéffany Costa; OLIVEIRA, Pedro Rodrigues. Violência Policial no Brasil: Fatores socioeconômicos associados à probabilidade de vitimização. *Revista Fórum Brasileiro de Segurança Pública*: junho de 2021. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1421/636>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁴⁴FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022.

²⁴⁵Uma das políticas públicas implementadas em 2020 que contribuiu com tal redução foi o programa Olho Vivo, que prevê a utilização de câmeras corporais nas fardas dos policiais. Essa iniciativa já funciona em 58 batalhões do estado de São Paulo, com 8,1 mil equipamentos. Disponível em: <https://expresso.estadao.com.br/naperifa/depois-de-cameras-as-mortes-provocadas-pela-policia-em-sp-foi-a-menor-desde-2005/>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁴⁶Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/letalidade-policial-caiu-30-em-sp/>. Acesso em: 31/01/2023.

em uma operação da polícia militar em Paraisópolis, São Paulo²⁴⁷. Não obstante os avanços indicados e o total de mortes evitadas a partir dessas medidas, o estado ainda assim registra números preocupantes de mortes em decorrência de intervenção policial: apenas no primeiro semestre de 2022, foram registradas 221 mortes pela polícia paulista no estado²⁴⁸.

Além disso, deve-se reconhecer que ainda reina em São Paulo e em outras regiões brasileiras um estado geral de impunidade em relação não só a mortes causadas por intervenção policial, mas que resvala em todo sistema brasileiro de segurança pública²⁴⁹. Em particular, no que concerne à violência estatal concentrada na atuação das polícias, é fato que o Estado brasileiro raramente se responsabiliza pelo uso injustificado da força que culmina em execuções extrajudiciais e violações massivas de direitos humanos. Um exemplo emblemático desta atuação e impunidade é o próprio caso concreto discutido neste *amicus curiae*, o qual, apesar de ter fatos datando de 5 de março de 2002, foi denunciado na Comissão Interamericana em razão da absoluta falência e demora das investigações conduzidas no Estado.

Essas ocorrências e conseqüente impunidade que vigora no país decorrem de múltiplos fatores que, combinados, levam à falta de uma investigação séria e responsável para que as violações sejam apuradas²⁵⁰. Isso resulta em um cenário não só de **inconvencionalidade**, em que são desrespeitados direitos constantes na Convenção Americana, como os direitos às garantias e proteções judiciais (arts. 8º e 25 da CADH), mas também de **inconstitucionalidade**, no qual a realidade da prática policial apresenta descumprimento da própria Constituição brasileira e de suas normas infralegais.

Em primeiro lugar, é comum no Brasil que o Estado se utilize de aparatos ilegais para que os responsáveis por tais violações sejam acobertados. Exemplos destes aparatos consistem na realização de flagrantes forçados, prisões baseadas unicamente em testemunhos policiais e utilização do “auto de resistência”²⁵¹. Nesses casos, fica claro que o

²⁴⁷Disponível em: <https://expresso.estadao.com.br/naperifa/depois-de-cameras-as-mortes-provocadas-pela-policia-em-sp-foi-a-menor-desde-2005/>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁴⁸Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/05/homicidios-roubos-e-letalidade-policial-cairam-entre-2018-e-2022-no-estado-de-sp-so-estupros-nao-tiveram-queda-significativa-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁴⁹Segundo dados da quarta edição da pesquisa “Onde Mora a Impunidade” do Instituto Sou da Paz, a taxa nacional de esclarecimento de homicídios no Brasil é de apenas 44%. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sextante/brasil-um-pais-da-impunidade/>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁵⁰Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7465/>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁵¹O auto de resistência é uma forma de defesa encontrada por policiais no exercício de suas funções. Apesar de não contar com definição específica em lei, trata-se da execução extrajudicial de um indivíduo sob a alegação de legítima defesa e resistência à prisão. Nesses casos, é comum que as testemunhas do crime sejam os próprios policiais que os cometeram, de maneira que a execução, na maioria das vezes, é somente arquivada sem

Estado se mune da política de controle que remonta a época ditatorial no país ao ignorar a máxima constitucional da presunção de inocência²⁵² e tratar a população como um inimigo²⁵³.

Em segundo lugar, as violações ocorridas no Brasil em decorrência de operações policiais raramente são apuradas em razão da convivência do próprio aparato jurídico interno do país. Sob essa perspectiva, tanto a existência de uma justiça militar responsável por apurar faltas disciplinares de policiais – incluindo as mortes decorrentes de suas ações – quanto de um sistema processual penal que privilegia o testemunho policial em detrimento de outras provas e chancela o uso indiscriminado da força pelos policiais contribuem para essa realidade. Isso aconteceu, por exemplo, no caso concreto aqui discutido, uma vez que o juiz de Primeira Instância da 2ª Vara Criminal de Itu, no interior de São Paulo, decidiu que os policiais militares acusados de matarem as 12 vítimas diretas deste caso não tinham o intuito de cometer os homicídios, e que a reação dos policiais foi necessária em razão da quantidade de criminosos envolvidos²⁵⁴. A demora no acesso à justiça e a dificuldade desse acesso também são fatores que favorecem o ciclo de impunidade que reina no país e cerceiam os direitos de inúmeras vítimas diretas e indiretas de violações em seus direitos humanos. Assim, a estrutura de apuração judicial de violações no Brasil, em razão da sua ineficácia, inacessibilidade e inefetividade, não permite que os crimes cometidos por policiais sejam devidamente investigados e seus responsáveis punidos²⁵⁵.

Como será demonstrado nos tópicos seguintes, essa falta de acesso à justiça e demora injustificada na apuração dos casos têm impacto direto nos familiares das vítimas de homicídios causados por atuação policial. Essas vítimas indiretas, que, no caso de execuções extrajudiciais por policiais são majoritariamente mulheres²⁵⁶, passam anos de suas vidas buscando por respostas e justiça para seus entes queridos – muitas vezes sem sucesso. Entender, acompanhar e dar visibilidade a esse processo, luta e sofrimento pouco retratados em sentenças tanto nacionais quanto internacionais significa dar o primeiro passo em direção ao reconhecimento e reparação da violência permanente que sofrem essas vítimas.

investigação ou justiça para a vítima e seus familiares. Disponível em: <https://pt.globalvoices.org/2015/02/10/entenda-o-que-e-o-auto-de-resistencia-no-brasil-e-o-que-esta-sendo-feito-para-acabar-com-eles/>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁵²BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, artigo 5º, inciso LVII. Pacto de San José da Costa Rica, artigo 8º, 2.

²⁵³Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7465/>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁵⁴Disponível em: <https://www.jota.info/jotinhas/corte-idh-tem-seis-casos-contr-o-brasil-em-tramite-saiba-quais-sao-e-como-estao-27072022>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁵⁵Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7465/>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁵⁶Como já mencionado, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública contabilizou que, em 2020, homens corresponderam a 99,2% das vítimas diretas de homicídios cometidos por policiais. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: FBSP, 2020.

3. As mães, esposas, filhas e irmãs frente ao cenário de violência policial no Brasil

Como já comprovado a partir dos dados contidos neste relatório, o sistema de justiça e de segurança pública brasileiras sofrem um processo de morosidade, burocracia e parcialidade no trato da população²⁵⁷. Esse sistema, incapaz de conter o aumento da criminalidade no país e do próprio abuso da força por parte do Estado em sua tentativa de contê-la, produz uma multiplicidade de vítimas indiretas, incluindo familiares ou pessoas do círculo de convivência da vítima direta de um crime – essas, muitas vezes, invisibilizadas.

De fato, estudos acerca dos impactos da violência e morte na vida dos indivíduos afetados indiretamente e da sociedade, no Brasil e no mundo, datam da década de 80. Foi apenas a partir deste período que indivíduos que apresentavam conexões com as vítimas de crimes passaram a ser considerados, também, vítimas, mesmo que seu sofrimento e afetação fossem indiretos²⁵⁸. Desde então, estudos sugerem que cada homicídio afeta entre 7 a 10 familiares, sem incluir nesta contagem possíveis amigos, colegas e vizinhos que podem ser afetados pela tragédia²⁵⁹. Destes, como já demonstrado, mulheres são mais propensas a relatarem serem vítimas indiretas²⁶⁰.

Apesar dessas pessoas serem, muitas vezes, sensibilizadas pelo evento de maneiras completamente diferentes, estudos demonstram que a perda de um familiar por homicídio consiste em um evento potencialmente traumático e com alta probabilidade de desencadear problemas de saúde física, mental, financeiros e de enfraquecimento dos laços sociais e

²⁵⁷BUSSINGER, Rebeca; NOVO, Helerina. Trajetória de vítimas da violência: dor e solidariedade entre mães de uma associação do Espírito Santo. São Paulo: Revista Psicologia Política, v. 8, n. 15, junho de 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2008000100008. Acesso em: 31/01/2023.

²⁵⁸BUENO, Rayana Tavares de Oliveira. Um olhar sobre as vítimas indiretas dos homicídios provocados e sofridos por policiais. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, 2020. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, p. 44. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/48997/000247595.pdf?sequence=2&isAllowed=y>, Acesso em: 31/01/2023.

²⁵⁹COSTA, Daniella H.; NJAINE, Kathie; SCHENKER, Miriam. Repercussões do homicídio em famílias das vítimas: uma revisão da literatura. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3087-3097, 2017; ZINZOW, H. et al. Losing a Loved One to Homicide: Prevalence and Mental Health Correlates in a National Sample of Young Adults. *Journal of traumatic stress*, v. 22, n. 1, p. 20–27, fev. 2009.

²⁶⁰BUENO, Rayana Tavares de Oliveira. Um olhar sobre as vítimas indiretas dos homicídios provocados e sofridos por policiais. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, 2020. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, p. 47. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/48997/000247595.pdf?sequence=2&isAllowed=y>, Acesso em: 31/01/2023.

confiança na sociedade e nos agentes públicos²⁶¹. Para mais, estudos realizados em 2009 nos Estados Unidos por Zinzow et al²⁶² sugerem que as vítimas indiretas de homicídios sofrem experiências únicas em comparação com o relatado por vítimas de outros crimes. Essa experiência envolve danos tanto à saúde física quanto mental, emocional e financeira, em razão das consequências tanto da morte de um ente querido como daquelas que irrompem a partir da sua falta no seio familiar ou social²⁶³.

A maioria dos estudos a respeito dos efeitos do homicídio nos membros da família da vítima e de seu entorno relacionam esses danos mentais às repercussões psicológicas do homicídio. O estudo de Connolly e Gordon, de 2015, por exemplo, registrou que 25% das vítimas indiretas de homicídios apresenta sintomas gerais de estresse relacionados a angústia, depressão, agressividade, ansiedade e somatização²⁶⁴. Apesar desses diversos sintomas serem muito estudados pela literatura, o grande problema que acomete as vítimas indiretas de homicídios são os Transtornos de Estresse Pós Traumático (TEPT), caracterizado pelo seu surgimento em resposta a um acontecimento inesperado, traumático e irreversível.

Essas vítimas que adquiriram o TEPT apresentam sintomas físicos, psíquicos e emocionais em decorrência de terem sido vítimas ou testemunhas de atos violentos. Trata-se, nesse caso, de um distúrbio de ansiedade que pode levar ao fenômeno da revivescência – a recordação por várias vezes do episódio traumático por meio de pensamentos recorrentes e intrusivos que remetem ao trauma de maneira vivida, desencadeando alterações

²⁶¹COSTA, Daniella H.; NJAINE, Kathie; SCHENKER, Miriam. Repercussões do homicídio em famílias das vítimas: uma revisão da literatura. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3087-3097, 2017; COSTA, Daniella H. et al. Homicídio de jovens: os impactos da perda em famílias de vítimas. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 685-705, 2017; DALBOSCO, Carla. *Ressonâncias da morte violenta de adolescentes e jovens: estudo teórico clínico de famílias em sofrimento*. 2006. 216 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006; SOARES, Gláucio A. D.; MIRANDA, Dayse; BORGES, Doriam. *As vítimas ocultas da violência na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006; COSTA, Daniella Harth da; NJAINE, Kathie; e SOUZA, Edinilsa Ramos de. Apoio institucional a famílias de vítimas de homicídio: análise das concepções de profissionais da saúde e assistência social. *Trabalho, Educação e Saúde* [online]. 2020, v. 18, n. 3, e00282114. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00282>>. Epub 20 Jul 2020. ISSN 1981-7746. <https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00282>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁶²ZINZOW, H. et al. Losing a Loved One to Homicide: Prevalence and Mental Health Correlates in a National Sample of Young Adults. *Journal of traumatic stress*, v. 22, n. 1, p. 20–27, fev. 2009.

²⁶³ZINZOW, H. et al. Losing a Loved One to Homicide: Prevalence and Mental Health Correlates in a National Sample of Young Adults. *Journal of traumatic stress*, v. 22, n. 1, p. 20–27, fev. 2009.

²⁶⁴CONNOLLY, J.; GORDON, R. Co-victims of Homicide: A Systematic Review of the Literature. *Trauma, Violence & Abuse*, v. 16, n. 4, p. 494–505, out. 2015; BUENO, Rayana Tavares de Oliveira. Um olhar sobre as vítimas indiretas dos homicídios provocados e sofridos por policiais. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, 2020. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, p. 47. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/48997/000247595.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 31/01/2023.

neurofisiológicas e mentais em seus portadores²⁶⁵. Essas pessoas também podem apresentar sintomas como taquicardia, sudorese, tonturas, dor de cabeça, distúrbios do sono, dificuldade de concentração, hipervigilância e irritabilidade²⁶⁶.

No que concerne aos estudos que relacionam a queda na qualidade da saúde dos envolvidos indiretamente com um homicídio, estudos relatam uma série de sintomas e doenças associados ao estresse, distúrbios do sono, problemas cardíacos, ataques de pânico e até mesmo o desenvolvimento precoce da Doença de Alzheimer²⁶⁷. Nos artigos publicados, foram relatados: labirintite, anorexia, insônia, obesidade, distúrbios gástricos, perda de memória, diabetes, hipertensão e alterações fisiológicas variadas (como taquicardias)²⁶⁸.

Em relação às sequelas emocionais deixadas pela execução extrajudicial por agentes estatais, entrevistada conduzida com mulheres integrantes da Associação de Mães e Familiares de Vítimas da Violência no Espírito Santo (AMFAVV)²⁶⁹ identificou que o primeiro momento da morte de um familiar é vivido como um intenso choque emocional pelas entrevistadas. Essa informação, que, na maioria das vezes, é precariamente traduzida de uma forma branda, é recebida, segundo as entrevistadas, como um misto de sentimentos e reações imediatas à perda que logo cedem lugar à uma mudança de atitude em relação às suas vidas e às suas experiências. Essa mudança ocorre, por exemplo, na dinâmica familiar dessas vítimas: há uma dificuldade de manutenção de laços e relações familiares, um prejuízo nas relações de trabalho e lazer e uma sensação constante de solidão. Ainda, as entrevistas apontaram que as mães e irmãs de vítimas consideram que sentimentos de tristeza e angústia

²⁶⁵Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-estresse-pos-traumatico/>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁶⁶Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-estresse-pos-traumatico/>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁶⁷BUENO, Rayana Tavares de Oliveira. Um olhar sobre as vítimas indiretas dos homicídios provocados e sofridos por policiais. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, 2020. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente), p. 47. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/48997/000247595.pdf?sequence=2&isAllowed=y>, Acesso em: 31/01/2023.

²⁶⁸BUENO, Rayana Tavares de Oliveira. Um olhar sobre as vítimas indiretas dos homicídios provocados e sofridos por policiais. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, 2020. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente), p. 47. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/48997/000247595.pdf?sequence=2&isAllowed=y>, Acesso em: 31/01/2023.

²⁶⁹BUSSINGER, Rebeca; NOVO, Helerina. Trajetória de vítimas da violência: dor e solidariedade entre mães de uma associação do Espírito Santo. São Paulo: Revista Psicologia Política, v. 8, n. 15, junho de 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2008000100008. Acesso em: 31/01/2023. Entrevista conduzida foi conduzida individualmente com sete mulheres – seis mães e uma irmã de vítima – integrantes Associação de Mães e Familiares de Vítimas de Violência no Espírito Santo (AMFAVV).

estão rotineiramente presentes em suas vidas após a notícia do homicídio, e são acompanhados de um estado de depressão e sugestões suicidas²⁷⁰.

Para mais, outros estudos demonstram a existência de uma relação entre o homicídio de um ente querido e a perda da confiança e mudança de visão de mundo por parte dos afetados indiretamente. Nesse caso, após um homicídio, a confiança que os familiares da vítima depositavam na sociedade tem a tendência de diminuir na medida em que aumentam-se as preocupações e receios de que outros eventos traumáticos possam ocorrer com outros entes queridos²⁷¹. Nesse mesmo sentido, essa mudança de visão de mundo leva necessariamente a uma sensação constante de insegurança nessas vítimas, que não mais depositam sua confiança no sistema de segurança pública de seu país.

Essas sensações e sintomas podem ser agravados por fatores relacionados ao medo e ao estresse. Esse agravamento pode ocorrer em razão da situação de impunidade vivenciada por alguns familiares de vítimas diretas de homicídio, que, muitas vezes na realidade brasileira, são forçadas a continuarem convivendo com os perpetradores do crime. Ademais, a falta de acesso à justiça também é um fator de estresse que pode acentuar danos psicológicos e emocionais na vítima, devido à sensação constante de impotência que sentem frente a uma situação de possível injustiça. Esses elementos podem, inclusive, prolongar a sensação de luto carregada por estes indivíduos, vez que a não resolução do caso concreto prejudica a trajetória de recuperação dos envolvidos²⁷².

Contrastando com esse cenário desolador, também observa-se que há, no Brasil, a produção e perpetuação de um estigma relacionado às vítimas indiretas de homicídios: o descaso e a indiferença em relação ao seu sofrimento e demandas por justiça. Nesse cenário,

²⁷⁰BUSSINGER, Rebeca; NOVO, Helerina. Trajetória de vítimas da violência: dor e solidariedade entre mães de uma associação do Espírito Santo. São Paulo: Revista Psicologia Política, v. 8, n. 15, junho de 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2008000100008. Acesso em: 31/01/2023.

²⁷¹ALDRICH, Holly; KALLIVAYALIL, Diya. Traumatic grief after homicide: intersections of individual and community loss. *Illness, Crisis and Loss*, Los Angeles, v. 24, n. 1, p. 15-33, 2016; CONNOLLY, J.; GORDON, R. Co-victims of Homicide: A Systematic Review of the Literature. *Trauma, Violence & Abuse*, v. 16, n. 4, p. 494-505, out. 2015; BUENO, Rayana Tavares de Oliveira. Um olhar sobre as vítimas indiretas dos homicídios provocados e sofridos por policiais. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, 2020. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente), p. 47. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/48997/000247595.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁷²BUENO, Rayana Tavares de Oliveira. Um olhar sobre as vítimas indiretas dos homicídios provocados e sofridos por policiais. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, 2020. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente), p. 48. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/48997/000247595.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 31/01/2023.

além de terem que lidar com o evento traumático da perda de seus filhos, esposas, maridos, irmãos e irmãs, essas vítimas, na maioria das vezes, não contam com uma rede de apoio e suporte qualificado para que possam lidar com a perda de seu ente querido²⁷³. Isso ocorre por um misto de pobreza, discriminação, vulnerabilidade social e falta de acesso à justiça; tais fatores, somados, levam as vítimas a se depararem com profissionais e técnicos indiferentes às suas dores e despreparados para a realização de seu devido acolhimento. Como consequência, o processo legal de busca pela justiça se torna um processo não só humilhante, mas que envolve o risco da discriminação e revitimização em razão da possibilidade de os perpetradores do crime circulem impunes pela comunidade e até mesmo ameacem os familiares que prestarem denúncias²⁷⁴.

Como já exposto, a perda de seus filhos, filhas, maridos, esposas, irmãos e irmãs em razão de execuções extrajudiciais por agentes estatais é vivida com dor intensa pelas vítimas indiretas. É nesse cenário que as associações de familiares de vítimas de homicídio surgem em diversos estados brasileiros enquanto lugar único de acolhimento e solidariedade encontrado por estes indivíduos. Essas associações reúnem pessoas que passaram pelo mesmo sofrimento da perda de um ente querido e se unem por meio do discurso de luta por justiça e por respostas. Nesse sentido, é o sentimento de incompreensão mútua e a frustração com o sistema de justiça legal que faz com que essas vítimas se auxiliem na busca por advogados, denúncia da violência e acesso a redes de serviço público para atendimento²⁷⁵.

Dessa maneira, no Brasil são essas associações de familiares que fazem o papel faltante do sistema de justiça do país, que não é capaz de acolher essas vítimas e fornecer a elas as respostas que necessitam para que possam viver seu período de luto por seu ente querido. Não obstante o reconhecimento que deve ser dado a essas associações, é evidente que o sistema brasileiro deve ser reformado no sentido de fornecer apoio psicológico e emocional a essas vítimas indiretas. Sob essa perspectiva, a atuação da Corte Interamericana,

²⁷³COSTA, Daniella Harth da; NJAINE, Kathie; e SOUZA, Edinilsa Ramos de. Apoio institucional a famílias de vítimas de homicídio: análise das concepções de profissionais da saúde e assistência social. Trabalho, Educação e Saúde [online]. 2020, v. 18, n. 3, e00282114. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00282>>. Epub 20 Jul 2020. ISSN 1981-7746. <https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00282>. Acesso em: 31/01/2023; DYREGROV, Kari. Micro-sociological analysis of social support following traumatic bereavement: unhelpful and avoidant responses from the community. *Omega*, New York, v. 48, n. 1, p. 23-44, 2004.

²⁷⁴BUSSINGER, Rebeca; NOVO, Helerina. Trajetória de vítimas da violência: dor e solidariedade entre mães de uma associação do Espírito Santo. São Paulo: Revista Psicologia Política, v. 8, n. 15, junho de 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2008000100008. Acesso em: 31/01/2023.

²⁷⁵BUSSINGER, Rebeca; NOVO, Helerina. Trajetória de vítimas da violência: dor e solidariedade entre mães de uma associação do Espírito Santo. São Paulo: Revista Psicologia Política, v. 8, n. 15, junho de 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2008000100008. Acesso em: 31/01/2023.

ao reconhecer os esforços dessas vítimas e seu sofrimento decorrente de um sistema falho é o primeiro passo para que estes indivíduos não mais tenham suas trajetórias invisibilizadas no país.

4. As reparações com perspectiva de gênero no caso Airton Honorato vs. Brasil

No presente caso, há inúmeras situações em que os familiares das vítimas foram não só revitimizados pelo Estado, mas também encontraram severos óbices à concretização da justiça, seja pela falta de punição dos agentes responsáveis, seja pela não obtenção de reparações. Como exemplo paradigmático dessas situações, o forte depoimento da irmã de ██████ - uma das vítimas do ocorrido -, a senhora Silvana Bernardino do Carmo Moura, conduzido na Corte IDH em 08 de fevereiro de 2023, demonstra o conjunto de ações tomadas pelo Estado que vão de encontro aos direitos das familiares do falecido, e evidencia a política quase que institucionalizada nos órgãos policiais de criação de dificuldades nos procedimentos relacionados ao falecido, quando se trata de um dito "suspeito" de prática de crimes, ainda que os fatos da operação não estivessem plenamente esclarecidos.

Ao longo de seu depoimento, Silvana citou uma série de ocasiões que dificultaram seus direitos. De início, mencionou que teve dificuldades para locomoção até o local onde ocorreria a identificação do corpo de seu irmão, tendo que conseguir uma carona para chegar em Sorocaba²⁷⁶. Nessa ocasião, o agente na delegacia se negou a atendê-la visto que se aproximava o fim do expediente, forçando-a a, sem recursos, permanecer mais um dia na cidade²⁷⁷. Não bastasse, disse que se sentiu tratada como “a irmã de um bandido” a todo momento enquanto precisava de atendimento nas instituições policiais, recebendo uma carga de pré-julgamento que a constrangeu e que trouxe dificuldades aos trâmites burocráticos em um contexto de muito sofrimento que acompanha o falecimento de um ente querido²⁷⁸.

Após o ocorrido, Silvana relatou afetações à sua mãe²⁷⁹ e irmão²⁸⁰, sendo que ela própria experienciou depressão, crises de ansiedade e dificuldades que afetaram sua

²⁷⁶Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Declaração de Silvana Bernardino do Carmo Moura, 56:35 - 56:57.

²⁷⁷Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Declaração de Silvana Bernardino do Carmo Moura, 56:57 - 57:22.

²⁷⁸Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Declaração de Silvana Bernardino do Carmo Moura, 57:38 - 58:01.

²⁷⁹Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Declaração de Silvana Bernardino do Carmo Moura, 58:07 - 59:15.

²⁸⁰Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Declaração de Silvana Bernardino do Carmo Moura, 59:35 - 1:00:21.

permanência e ingresso em seu emprego²⁸¹. Ainda, relatou uma grande descrença nos sistemas policial e judicial brasileiros, deixando claro que ela tem receio de que situações de abuso voltem a ocorrer, como a que relatou com o seu filho, em uma abordagem policial²⁸². No que concerne à busca pela justiça, deixou claro que sua família não teve qualquer acompanhamento, seja em âmbito cível ou penal, sendo que o único contato foi uma reunião à qual sua mãe atendeu e que deu origem à ação de reparação pela morte de Silvio²⁸³. Ao final dessa trajetória, essa ação, cuja autoria era apenas da mãe de Silvana, a senhora Dilma do Carmo, resultou em total improcedência²⁸⁴, atestando a insensibilidade do Judiciário ao seu pleito.

O caso de Silvana, contudo, não é excepcional na conjuntura brasileira. Dos 43 familiares das vítimas que foram atendidos pela Federação Interamericana de Direitos Humanos e dos oito processos gerados em âmbito interno visando a sua indenização e reparação, apenas quatro foram procedentes. Entre eles, ainda há três ações que pendem diante do Judiciário brasileiro até hoje, há quase 21 anos do ocorrido.

Em análise dessas ações, o *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de São Paulo, Clínica de Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Assistência Jurídica Saracura, Núcleo Gênero e Direito da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e do Observatório da Violência Racial do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo delinea alguns aspectos a serem considerados em uma análise com perspectiva de gênero. São eles: (i) a insensibilidade de gênero a partir da desconsideração da divisão sexual do trabalho na valoração das provas sobre a dependência econômica das companheiras e mães para o reconhecimento do dano material, (ii) a invisibilização das relações parentais e dos direitos das crianças por meio da exigência da comprovação do exercício de atividade lícita para pagamento da verba alimentar a título de dano material, (iii) a utilização de duplo

²⁸¹Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Declaração de Silvana Bernardino do Carmo Moura, 1:00:26 - 1:02:30.

²⁸²Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Declaração de Silvana Bernardino do Carmo Moura, 1:05:17 - 1:06:38.

²⁸³Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 8 de fevereiro de 2023. Declaração de Silvana Bernardino do Carmo Moura, 1:04:22 - 1:05:16.

²⁸⁴Vide *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de São Paulo, Clínica de Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Assistência Jurídica Saracura - CAJU, Núcleo Gênero e Direito da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e do Observatório da Violência Racial do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo, p. 91.

parâmetro na valoração da dor e do sofrimento de mães e filhos/as para afastar a incidência de dano moral²⁸⁵.

Em todos os pontos elencados, é notória a desconsideração de indicadores conjunturais da sociedade brasileira, além da utilização de determinados parâmetros estigmatizantes e discriminatórios em relação a pessoas encarceradas, como era o caso das vítimas. No que concerne aos indicadores da sociedade brasileira, são prementes questões como a recorrência do trabalho informal, cuja comprovação em juízo é dificultada no arbitramento dos danos materiais²⁸⁶; bem como o fato de que as mulheres são pior remuneradas em comparação com os homens²⁸⁷, tendo em vista que, a partir da morte, o núcleo familiar passaria a contar com um homem a menos na composição da sua renda.

Nesse sentido, ressaltam-se os fatores estigmatizantes na medida em que exigiu-se maior comprovação do dano moral aos familiares de custodiados. Isso porque, supostamente, a privação de liberdade evitaria a construção de um vínculo entre, por exemplo, um preso e seu filho/a, ou mesmo a manutenção do afeto a uma companheira ou em relação à própria mãe²⁸⁸. Sendo assim, o resultado dessa demora e da improcedência desses pleitos é profundamente sentido em um contexto em que as mulheres, principais vítimas indiretas da violência policial, são comumente encarregadas de tarefas de cuidado²⁸⁹, necessitando, principalmente no contexto de famílias de baixa renda, do auxílio masculino na composição de suas despesas.

²⁸⁵Vide *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de São Paulo, Clínica de Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Assistência Jurídica Saracura - CAJU, Núcleo Gênero e Direito da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e do Observatório da Violência Racial do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo, p. 63 a 70.

²⁸⁶Vide *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de São Paulo, Clínica de Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Assistência Jurídica Saracura - CAJU, Núcleo Gênero e Direito da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e do Observatório da Violência Racial do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo, p. 64.

²⁸⁷Vide *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de São Paulo, Clínica de Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Assistência Jurídica Saracura - CAJU, Núcleo Gênero e Direito da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e do Observatório da Violência Racial do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo, p. 63 a 66.

²⁸⁸Vide *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de São Paulo, Clínica de Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Assistência Jurídica Saracura - CAJU, Núcleo Gênero e Direito da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e do Observatório da Violência Racial do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo, p. 69 a 70.

²⁸⁹Vide *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de São Paulo, Clínica de Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Assistência Jurídica Saracura - CAJU, Núcleo Gênero e Direito da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e do Observatório da Violência Racial do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo, p. 63 a 66.

Diante desta análise e dos diversos aspectos pontuados no relato de Silvana, é notória a violação da integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas. Nesse sentido, não só a comprovação dos danos sofridos possui presunção *iuris tantum* pela jurisprudência desta Corte, mas também devem levar em consideração uma afetação especial às mulheres cujos pleitos judiciais e fatores conjunturais inerentes à condição de mulher não foram reconhecidos.

Esse reconhecimento por parte desta Honrável Corte não a alçaria à posição de uma quarta instância, visto que denota uma insensibilidade do Estado brasileiro em tomar medidas especiais diante de grupos vulneráveis. Essa conduta, *per se*, constitui uma violação do artigo 1.1 da CADH e, potencialmente, do artigo 24 desse mesmo instrumento, uma vez que deveria ter havido uma diferenciação da situação dessas mulheres e das crianças em relação às demais vítimas, estabelecida a recorrência da sua dependência econômica em relação aos falecidos.

V. APONTAMENTOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, os representantes deste *amicus curiae* pedem à esta Honrável Corte que considere determinar as seguintes medidas de reparação no caso concreto:

1. Reconheça que há um estado inconveniente e inconstitucional de coisas no Estado brasileiro, de maneira que mudanças estruturais são necessárias na política direcionada à segurança pública no país, tais como:
 - a. A extinção da Justiça Militar da União, composta pelos Juízes Federais e pelo Superior Tribunal Militar, que tem competência para julgar crimes cometidos por integrantes das Forças Armadas ou por civis que atentem contra a Administração Militar Federal;
 - b. A extinção dos Tribunais de Justiça Militar Estaduais de 2ª instância, competentes para julgamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros em crimes militares, que ainda vigoram nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, de maneira que crimes cometidos por policiais sejam julgados pela Justiça Comum de cada estado da federação²⁹⁰;

²⁹⁰Disponível

em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/04/30/interna_politica.866112/apenas-minas-sao-paulo-e-rio-grande-do-sul-mantem-tribunal-de-justica.shtml. Acesso em: 31/01/2023.

- c. A reforma do aparato institucional que compõe o Sistema de Justiça Criminal brasileiro – em particular, a Polícia Civil, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça – para que o padrão violento de atuação dos policiais no país não mais seja encoberto por testemunhos dos próprios policiais que cometeram as violações apuradas. Isso significa uma mudança no entendimento e na relevância nas provas produzidas pelos próprios policiais, que, atualmente, são consideradas absolutas pelos tribunais brasileiros²⁹¹;
 - d. Subsidiariamente, na forma em que sugeriu o perito do Estado brasileiro Antonio Henrique Graciano Suxberger²⁹², a modificação da Nota Técnica nº 16/2022 do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União em uma normativa vinculante, de modo a reorientar a atuação do Ministério Público no controle externo das polícias brasileiras a fim de reduzir a letalidade.
2. Nesse mesmo sentido, solicitam a esta Honorável Corte que reconheça a importância da reparação civil aos familiares das vítimas de letalidade policial, a qual assola majoritariamente pessoas negras e pobres no Brasil. Estas, por sua hipossuficiência e desconhecimento sobre as formas de acessar a justiça, muitas vezes encontram óbices, como a prescritibilidade das ações civis, em casos de graves violações de direitos humanos. Assim, recomendam que:
- a. Seja reconhecida a imprescritibilidade das ações civis de reparação envolvendo o Caso Castelinho, para que, em ações futuras no Judiciário brasileiro ou em análises de casos similares perante esta Corte, seja garantido o acesso à justiça. Nesse sentido, torna-se interessante considerar, estabelecida a forte indeterminação na aplicação de normas prescricionais em ações civis no contexto da violência policial no Brasil²⁹³, a importância da edição de uma norma reconhecendo a imprescritibilidade desse tipo de ação. Subsidiariamente, caso não se entenda esse contexto como suficiente,

²⁹¹Disponível em: <https://journals.openedition.org/revestudsoc/48112>. Acesso em: 31/01/2023.

²⁹²Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airtton Honorato e outros vs. Brasil. 9 de fevereiro de 2023. Declaração do perito Antonio Henrique Graciano Suxberger, 00:40:35 - 00:42:28.

²⁹³*Supra*, p. 35.

esse reconhecimento pode ser feito por via jurisprudencial, tal como no caso *Órdenes Guerra vs. Chile*²⁹⁴;

- b.** A despeito da coisa julgada existente na maioria dos processos internos envolvendo o presente caso, uma vez que estes representaram resultados contraditórios²⁹⁵, que seja fixado um valor indenizatório e compensatório de forma direta, por qualquer meio que o Estado julgar pertinente, às vítimas diretas e às vítimas indiretas do caso que ainda não tenham recebido qualquer forma de reparação, tal como orientou esta Corte no caso *Órdenes Guerra vs. Chile*²⁹⁶;
- c.** Seja determinada, como medida de não repetição, uma forma de reparação aos familiares das vítimas, em casos envolvendo os mesmos fatos, que não atente contra a isonomia, tal como ocorreu no presente caso. Nesse sentido, poderiam ser estabelecidos mecanismos administrativos ou jurisprudenciais que definam um tratamento conjunto da demanda - como via conexão entre ações -, mesmo que esta não tenha sido a escolha do patrono das vítimas em âmbito interno.

3. Além disso, pedem a esta Ilustre Corte que reconheça o sofrimento, a estigmatização e trajetória das vítimas indiretas do caso concreto, como maneira de dar visibilidade à luta das mães, irmãs, esposas e filhas que clamam pela justiça em nome de seus entes queridos no Brasil. Nesse caso, recomendam que:

- a.** Reconheça expressamente em suas sentenças a trajetória das vítimas indiretas na busca por justiça para seus familiares em seus países de origem, como forma de reconhecer sua luta e sofrimento;
- b.** Reparações com perspectiva de gênero sejam também adotadas para vítimas indiretas de violações de direitos humanos, especialmente em

²⁹⁴Corte IDH. Caso *Órdenes Guerra e outros vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2018. Série C. No. 372. par. 136.

²⁹⁵Vide *amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de São Paulo, Clínica de Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Assistência Jurídica Saracura - CAJU, Núcleo Gênero e Direito da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e do Observatório da Violência Racial do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo, seção 6.

²⁹⁶Corte IDH. Caso *Órdenes Guerra e outros vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2018. Série C. No. 372. par. 137.

casos envolvendo execuções extrajudiciais por agentes estatais. Nesse caso, recomenda que as diferenciações nos montantes de indenização ou reparações destinadas a esses grupos sejam explicadas e relacionadas explicitamente à sua condição como mulher;

- c. Reconheça a estigmatização que sofrem, mesmo após o ocorrido, as vítimas e seus familiares, demandando, para além da publicação da sentença como medida de reparação²⁹⁷, a confecção de publicações explicativas a respeito do seu conteúdo, as quais seriam divulgadas pelo Estado²⁹⁸. Visando, assim, encerrar a disputa por narrativas que ocorre na mídia e sociedade brasileiras, reconhecendo as inúmeras falhas do Estado na condução da Operação Castelinho e todos os fatos que constituem o direito dos familiares da vítima e de todos de conhecer a verdade sobre o ocorrido²⁹⁹;
- d. Reconheça, para o tratamento de casos de letalidade e violência policial, a necessidade de inclusão dos familiares das vítimas de homicídios perpetrados por policiais no acompanhamento dos trâmites realizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público para punição dos responsáveis³⁰⁰. Isso porque, na atualidade, esse serviço, conforme indica o perito do Estado brasileiro Antonio Henrique Graciano Suxberger, conta com marco normativo insuficiente³⁰¹.

²⁹⁷Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares. Mérito. Reparções. Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 447.

²⁹⁸Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares. Mérito. Reparções. Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 450.

²⁹⁹Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2016. Série C, No. 67, par. 200.

³⁰⁰Este órgão é responsável pelo controle externo da atividade policial no Brasil, realizando investigação independente acerca dos desvios de conduta praticados por policiais. Essa investigação tem o objetivo de, além de responsabilizar os policiais criminalmente por suas ações, contribuir para a correção de padrões de atuação potencialmente lesivos na instituição por meio de uma intervenção. ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Controle externo de atividade policial pelo Ministério Público: fundamentos e áreas de atuação. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: Tomo Processo Penal, Edição 1, Agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/438/edicao-1/controle-externo-de-atividade-policial-pelo-ministerio-publico-fundamentos-e-areas-de-atuacao>. Acesso em: 15/02/2023.

³⁰¹Corte IDH. 155º período ordinário de sessões. Audiência pública do caso Airton Honorato e outros vs. Brasil. 9 de fevereiro de 2023. Declaração do perito Antonio Henrique Graciano Suxberger, 00:59:20 - 01:01:10.